DENESZCZUK, ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MACEDO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MS

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - ARTIGO 189-A DA LEI 11.101/2005[1]

SEGREDO DE JUSTIÇA

(i) **ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA**, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.931.108-67 e CNPJ sob o nº 62.699.172/0001-52, portador do RG nº 9.321.325 SSP/SP ("**Alberto**"); (ii) **SILVIA PADUA FERREIRA DE ALMEIDA**, brasileira, produtora rural, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.040.108-75 e CNPJ sob o nº 62.698.343/0001-29, portadora do RG nº 1.090.502-0 SSP/SP ("**Silvia**"); (iii) **ALBERTO DE ALMEIDA NETO**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 357.931.118-24 e CNPJ sob o nº 62.698.669/0001-56, portador do RG nº 3.514.177-2 SSP/SP ("**Neto**"); e (iv) **ALDORA RODRIGUES AZENHA DE ALMEIDA**, brasileira, produtora rural, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 608.265.258-49 e CNPJ sob o nº 62.697.713/0001-03, portadora do RG nº 5.619.399-3 SSP/SP ("**Aldora**"), todos com sede na Estrada Anaurilândia – Bataiporã, nº S/N, Bairro Área Rural de Anaurilândia, KM 07 DIR. MAIS 5.5 KM, Fazenda Bom Pastor – Parte V, Município de Anaurilândia – MS, CEP 79772-899 doravante denominados, em conjunto, "**Requerentes**" ou "**Grupo Azenha"**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (**doc. 1**), com

[1] **Art. 189-A**. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO HISTÓRICO DO GRUPO AZENHA

O que hoje é o consolidado e respeitado **GRUPO AZENHA** remonta às origens da Família Azenha, que, oriunda de Portugal, aportou em terras brasileiras no ano de 1923, estabelecendo-se no Estado de Mato Grosso do Sul. Desde sua chegada, a Família Azenha – *à época composta pelos avós do Sr. Alberto Azenha, atual líder do Grupo* – dedicou-se à aquisição de áreas rurais em diferentes localidades, consolidando desde cedo um patrimônio fundiário de significativa relevância. Posteriormente, no ano de 1960, os patriarcas ampliaram tais aquisições, fortalecendo ainda mais a base de terras rurais que serviria de alicerce para o futuro empreendimento familiar.

O início da formação do **GRUPO AZENHA**, tal como estabelecido e é aqui ora requerente, ocorreu em 1969, quando o patriarca da família (Sr. Isaias Rodrigues Azenha) transferiu, por meio de doação, aos pais do **Requerente Alberto Azenha** algumas terras rurais situadas em Anaurilândia/MS, que posteriormente viriam a ser conhecidas como "Fazenda Bom Pastor" e "Fazendas Las Marias".

No ano de 1971, com o falecimento do Sr. Alberto de Almeida (pai do Requerente Alberto), coube à Sra. Aldora Azenha assumir integralmente a gestão da atividade rural. Ressalte-se que, à época, em uma sociedade ainda fortemente marcada pelo extremo conservadorismo e pela predominância do modelo patriarcal, o fato de uma mulher assumir a condução de negócios voltados à pecuária configurou feito de excepcional relevância e representou ato de coragem e pioneirismo, reafirmando sua força e resiliência no comando da atividade familiar, espírito que se perpetuaria na estrutura do Grupo familiar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Nesse período, o jovem Alberto Azenha encontrava-se em fase de estudos. Mudou-se para São Paulo, onde ingressou na faculdade de Agronomia, na Universidade Estadual Paulista (UNESP), em Botucatu/SP.

Graduou-se em 1980, retornando então ao seio familiar com sólida formação técnica, passando a integrar a gestão ao lado de sua mãe, a **Requerente Aldora Azenha**, e de seu irmão, Sr. Paulo Roberto Azenha de Almeida.

Em 1986, o **Requerente Alberto** Azenha casou-se com a **Requerente Silvia**, que **desde então também passou a participar ativamente das atividades e decisões estratégicas do Grupo, tornando-se parte essencial da engrenagem familiar e empresarial.**

Nesse cenário, o **GRUPO AZENHA -** formado então pelo casal, um irmão e pela genitora do cônjuge varão -, prosseguiu, por longos anos, com dedicação exclusiva às atividades pecuárias (cria, recria e engorda), obtendo resultados de excelência e consolidando-se como referência de profissionalismo e eficiência no setor agropecuário regional. Tal trajetória conferiu-lhe notoriedade e respeitabilidade perante a comunidade, sedimentando sua imagem de grupo sólido, confiável e bem-sucedido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Com o passar do tempo, mudanças nas diretrizes de sua condução empresarial alterariam o rumo de sua organização, inaugurando uma nova fase em sua respeitável história.

O ano de 2001 revelou-se verdadeiro divisor de águas na trajetória da família e do Grupo. Em ato de disposição patrimonial, a **Requerente Aldora** promoveu a partilha igualitária de sua parte disponível de terras entre os filhos, atribuindo parte ao **Requerente Alberto Azenha** e outra ao Sr. Paulo Azenha. Tal partilha foi um momento crucial na trajetória do Grupo, em que os irmãos decidiram trilhar caminhos profissionais distintos, dando ensejo à cisão das atividades outrora unificadas.

A partir desse momento, o **Requerente Alberto** passou a conduzir, em sociedade com sua mãe, e ao lado de sua esposa, o núcleo empresarial que se consolidaria como **GRUPO AZENHA**, assumindo posição de liderança estratégica e tornando-se o principal responsável pela condução administrativa, pela tomada de decisões e pela expansão empresarial.

Ainda em 2001, o Grupo vivenciou fase de crescimento exponencial, alcançando o abate de 800 cabeças de gado por ano, resultado diretamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

impulsionado pelo cenário econômico favorável, em especial pela política governamental à época, que resultou no baixo valor do dólar. Tal conjuntura viabilizou a intensificação da produção e representou o ápice das atividades pecuárias até então.

Não obstante o êxito obtido no setor pecuário (cria, recria e engorda), extremamente visionário e amparado por sua sólida formação acadêmica, o **Requerente Alberto,** observando as oportunidades de exportação de comodities que se apresentavam, passou a estudar a viabilidade de expansão do **GRUPO AZENHA** para o setor agrícola.

Naquele ano, promoveu um levantamento criterioso e detalhado sobre os índices pluviométricos de diversas regiões do Mato Grosso do Sul, abrangendo o período de 1972 a 2002. **Sua análise revelou padrões entre volume de chuvas, períodos de seca e resultados das lavouras, conforme se observa abaixo**:

ESTAÇÃO: ANAURILANDIA
Série: 02252000 (Consistido, 01/1972 - 12/2002)
Totais Mensais

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
1972											306.6	124.3*	
1973	268.4*	98.2*	66.4*	24,5	176	77	48	41,6	52,6	113,2	145.4	420.2	1531.5*
1974	460	109	144,6	59,5	42,4	100,2*	12,4	20,6*	6,2	161,8	81.4	391.2	1589.3*
1975	133	101.4	81,5*	148	29	20,6*	68,9*	2,2	47,6	276,4	301.6	214	1424.2*
1976	203.4	216.1	85,3	109.8	114,3	21	28,1	148,9	136,5	180,9	97,8	164.2	1506.3
1977	259.6	95.8	127.6	68,1	43,9	100,3	2,8	18,1	128,8	87	134	160	1225
1978	146.3	77	79.4	9.4	52,1	6	177	0	132,6	77,2	64	191.5	1012.5
1979	154.2	155.2	49.7	85.8	110,6	0	102,7	43,8	249,1	138	135.1	209.5	1433.7
1980	227.7	360.8	85.4	80	162	25,2	20,4	27	204,6	90,6	159,7	188.5	1631.9
1981	192.7	96.2	95.2	129.2	0	135,2	7	19,5	31,2	201,3	98.5	233.9	1239.9
1982	168.5*		145.8	213,4	33.5*	103,1	193,5	113,2*	87,7*	47,8	232,5	175.4	299.6	1814.0*
1983	289.2	132.6*	303,7	160,7	201,4	173,7	6,9	0	166,2	107,8	154	142.1	1838.5*
1984	271.7*	81.5	256.5	101,6	34,7*	2	7	22,8	112	84	130.2	290.2	1394.2*
1985	94.6	153.5	260.4	67	132,7*	25,2	35,1	34,5*	25	82,1	61.2	47.2	1018.5*
1986	132.4	129.3	149.8	77,8	134,2	0,3	22,2	122	80,4*	17	110.7*	325.6*	1301.7*
1987	221.8	122	31	72,8	176	102,8*	14,5*	25,4	81,9	186	207.7	113.8	1355.7*
1988	100.2	109.5	67,9	92,9	121	12,7	0	0	23,9	169,9	53,1	133,2	884.3
1989	428.9	111.1	150,8	76,4	57,2	64,4	52,4	125,4	109,4	107	100,9	191,8	1575.7
1990	403.9	19,8	71,5	176,2	133,2	42,9	71,7	170,6	206,5	101,7	212,7	161,9	1772.6
1991	128.9	72.4	98,9	64,4	38,2	97,1	11,3	0	97,8	87,2	111,7	325,6	1133.5
1992	74.6	260.1*	261,8	183,5	252,1	29,1	40,9	40,5	179,4	77,7	113,7	110,5*	1623.9*
1993	125.8	312.8	150,2	113,7	94	70,3	37,7*	23,3	113,9	63,3*	92,2	213,6*	1410.8*
1994	209	249.1	60,9	49,7	129,1	85,1	17,8	0	65,9	122,5	87,2	105	1181.3
1995	228.2	142.9	200,7	96,1	26,6*	16,9	18,3	10,6	72,7*	220,7	81,6	231.5	1346.8*
1996	361.4	125.1	153,1	110,6	123	4,2	5,5	39,9	103	264,3	144,6*	129,8	1564.5*
1997	302.7	202.4	64,4	53,7	55,7	282,2	13	11,8*	67,9	86,7*	206,3	154.2	1501.0*
1998	88,2	110	212,3	180,3	106,2	26,2	12,7	88	221,6	166,3	84,2	183,5*	1479.5*
1999	166.4	171,6	166,3	117	59,2	86,3	18	0	10	17,4	68,3*	192,3	1072,8*
2000	43,2	298,8	53,2	40,7	4,7	75,8*	48,6	197,3	84,6	47,5*	131,1	178,8	1204,3*
2001	170.3*	361,7	225,4	110,5	118,5*	71,8	30,3	94,2	118,7	79,8	191	158,5	1730,7*
2002	190.5	177.1	124,2	2,9	215,2	0	110,3	27,3	34,3	141	45,6	184,7	1253.1

Com base nesses dados, emergiu a constatação de que a utilização do sistema de irrigação por meio de um pivô central poderia mitigar os efeitos das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

secas e trazer maior previsibilidade à produtividade agrícola, quiçá alavancá-la exponencialmente.

Nesse contexto, em 2003, o **Requerente Alberto**, idealizando uma possível expansão para a agricultura, deu início ao procedimento administrativo visando à obtenção das competentes licenças ambientais necessárias à instalação do primeiro equipamento de irrigação por pivô central na região, tendo a licença sido regularmente expedida no ano de 2004.

Entretanto, à época, o elevado custo do equipamento mostrou-se fator impeditivo à sua implementação. Em 2003, o valor de mercado girava em torno de R$ 250.000,00, montante que, já no ano seguinte, sofreu acréscimo expressivo, alcançando a cifra aproximada de R$ 450.000,00. Ressalte-se que, além do elevado custo, tratava-se de tecnologia até então incipiente e praticamente inexistente no território, circunstância que inviabilizou sua adoção imediata.

Diante de tais circunstâncias, o **GRUPO AZENHA** permaneceu direcionando suas atividades exclusivamente ao setor pecuário, mantendo o foco na consolidação dessa vertente produtiva como núcleo central de sua atuação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Apenas anos mais tarde, especificamente no biênio de 2011/2012, após reunir condições financeiras para suportar investimento de elevada monta, o **GRUPO AZENHA** promoveu a renovação das licenças ambientais anteriormente obtidas e, em ato subsequente, procedeu à aquisição de seu **primeiro pivô central**, com capacidade operacional de irrigar uma área de até 80 sacos por hectares nas áreas irrigadas e 20 sacas por hectare nas áreas sem irrigação.

Tal iniciativa revelou-se marco decisivo e de natureza revolucionária no âmbito de suas atividades empresariais, **haja vista que o GRUPO AZENHA tornou-se pioneiro na região na implementação de referido sistema de irrigação, o que, além de assegurar maior estabilidade e eficiência produtiva, representou a abertura oficial de sua frente de atuação no setor agrícola**, consolidando sua posição de vanguarda no uso de tecnologias voltadas à mitigação dos efeitos das estiagens e ao incremento da produtividade.

Na safra inaugural, o **GRUPO AZENHA**, destinando 100 hectares de suas terras ao cultivo de soja, obteve uma produtividade de 60 sacas por hectare.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Tal resultado não apenas corroborou a visão estratégica do **Requerente Alberto**, mas também consolidou o início de um novo ciclo na história do Grupo, pavimentando de maneira definitiva o caminho para sua inserção e êxito no setor agrícola, ampliando os horizontes do agronegócio familiar.

A produção agrícola do Grupo passou a abranger também o milho, o que não apenas fortaleceu a estratégia de diversificação agrícola como também ampliou de forma consistente a sustentabilidade econômica das atividades do **GRUPO AZENHA**.

Mais adiante, em 2012, alicerçado nos expressivos resultados já alcançados, o Grupo ampliou seu portfólio produtivo, introduzindo o cultivo de feijão, cuja colheita atingiu a marca de 28 sacas por hectare. O desempenho obtido permitiu a geração de recursos próprios suficientes para custear novos investimentos em tecnologia agrícola. Nesse mesmo exercício, foi adquirido o **segundo pivô central**, ampliando em mais 100 hectares a área destinada à produção de soja, dos quais 85 hectares foram destinados ao cultivo por irrigação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Em 2014, a produtividade do feijão alcançou a marca de 50 sacas por hectare, demonstrando a eficácia da modernização implantada e a adaptação progressiva das culturas às condições do solo e da região.

O crescimento experimentado pelo **GRUPO AZENHA** revelou-se exponencial, a ponto de o faturamento passar a se distribuir de forma equitativa entre as atividades pecuárias e agrícolas, resultado direto da exitosa estratégia de diversificação conduzida pelo Sr. Alberto Azenha.

Dessa maneira, o GRUPO AZENHA, que desde suas origens já se destacava no setor pecuário, consolidou também sua presença no setor agrícola, fruto da expansão técnica e visionária. Com isso, o Grupo transformou-se em verdadeiro sinônimo de excelência, credibilidade e destaque, tanto no cenário regional quanto estadual, firmando-se como referência no setor e projetando sua marca como agente econômico de notória relevância.

Em 2019, o **GRUPO AZENHA** procedeu à aquisição de um **terceiro pivô central**, visando, uma vez mais, ao incremento da produtividade de suas atividades, oportunidade em que a produção agrícola alcançou a marca de aproximadamente 360 sacas de soja por hectare, sendo a média de 240 destinados ao cultivo por irrigação.

Nesse mesmo ano, foi recepcionada a entrada de novos integrantes da terceira geração familiar: a Sra. Isabela Azenha e o **Sr. Alberto Neto, ora também Requerente**, filhos dos **Requerentes Alberto e Silvia**, netos da **Requerente Aldora**, que passaram a seguir o mesmo caminho e a desempenhar papel de relevância na continuidade dos negócios da família, reforçando o viés de perpetuação do grupo familiar mediante a atuação intergeracional, com sucessiva transmissão de valores, conhecimento técnico e relevância social.

Em 2021, o **GRUPO AZENHA** promoveu nova e significativa ampliação de sua estrutura produtiva, mediante a aquisição de **dois novos pivôs centrais de irrigação**. Esse investimento foi um marco transformador, na medida em que permitiu que a agricultura alcançasse patamar superior ao da pecuária em termos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

de representatividade econômica dentro do faturamento do Grupo, consolidando, assim, a estratégia e a visão empreendedora de sua administração.

Com efeito, o **GRUPO AZENHA** intensificou sua política de expansão, alicerçada na incorporação de tecnologias modernas e equipamentos de última geração, capazes de otimizar a utilização de suas extensas áreas de cultivo e de potencializar a produtividade. Essa modernização não apenas ampliou a escala de produção, mas também colocou o Grupo em posição de vanguarda frente aos demais agentes do setor agropecuário da região.

Tanto é assim que, com a adoção da tecnologia de irrigação por pivô central, a produção agrícola do **GRUPO AZENHA** apresenta potencial de até 1.100 hectares, dos quais 720 são hectares irrigados (soja e milho). Tal dado evidencia, de forma inequívoca, a relevância estratégica da implementação desse sistema, não apenas como um incremento pontual de produtividade, mas como verdadeiro fator estruturante da atividade do Grupo.

A título ilustrativo, na safra de 2019, o Grupo Azenha destinou aproximadamente 300 hectares ao cultivo de soja e milho, dos quais cerca de 200 hectares contavam com irrigação. Nesse cenário, a produtividade média alcançada foi de 60 a 70 sacas de soja por hectare e de 120 a 170 sacas de milho por hectare nas áreas irrigadas, ao mesmo tempo em que o rebanho bovino foi mantido em plena atividade, demonstrando a diversificação e eficiência da exploração agrícola.

Para fins de demonstrar a efetividade do sistema de plantio por pivô, cumpre apontar que, nas áreas não irrigadas, a produção apresenta desempenho significativamente inferior: em anos de condições climáticas regulares, a média variou entre 30 e 55 sacas de soja por hectare; já em períodos de seca, a produtividade reduziu-se drasticamente, alcançando apenas 20 a 30 sacas por hectare. Esses dados evidenciam, de forma inequívoca, a relevância estratégica da irrigação no processo produtivo, não apenas como instrumento de incremento da produtividade, mas sobretudo como fator de estabilidade e segurança para a continuidade da atividade agrícola, mitigando riscos climáticos e assegurando maior previsibilidade econômica ao empreendimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

A partir desse marco, a administração do **GRUPO AZENHA** seguiu organizada e de maneira mais segmentada e estratégica.

Conquanto todos os integrantes atuassem em conjunto tanto na pecuária como na agricultura, e os **Requerentes Alberto** e **Sílvia** seguissem administrando a atuação do GRUPO, o **Requerente Alberto Neto** e sua irmã Isabela passaram a atuar de forma mais incisiva no primeiro "braço", garantindo a continuidade da tradição originária da família, enquanto os demais mantiveram seus esforços no setor agrícola.

Ainda, a Sra. Isabela passou a apoiar na gestão das operações agrícolas, sem, contudo, participar dos investimentos. **Por tal razão a Sra. Isabela não contraiu dívidas, justificando assim a desnecessidade de socorrer-se ao instituto da Recuperação Judicial.**

Tal divisão de responsabilidades permitiu maior especialização, eficiência e aproveitamento das potencialidades de cada área produtiva, estabelecendo um modelo de gestão intergeracional moderno e integrado.

Nessa toada, o êxito alcançado pelo **GRUPO AZENHA** em sua região revelou-se expressivo, traduzindo-se não apenas na ampliação do escopo de sua atuação ao longo dos anos, mas igualmente no fortalecimento de sua estrutura organizacional e operacional, com destaque em especial à resiliência da **Requerente Aldora**, o espírito visionário e pioneiro do **Requerente Alberto**, a união e sinergia da **Requerente Sílvia**, e o avanço e especialização do **Requerente Neto**. Essa evolução teve por finalidade primordial atender, de forma cada vez mais eficiente, às crescentes demandas do mercado e às exigências próprias do setor agropecuário contemporâneo, caracterizado pela busca constante por inovação e excelência.

Assim, ao longo de mais de cinco décadas de atividade ininterrupta, o **GRUPO AZENHA** consolidou-se como importante vetor do setor agropecuário, mormente na cidade de Anaurilândia e para o estado do Mato Grosso do Sul, revelando-se singular agente econômico e social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Inobstante a trajetória sólida e respeitável construída pelo **GRUPO AZENHA** ao longo de mais de 50 (cinquenta) anos de atuação, impõe-se, no presente momento, expor os fatores que culminaram na grave – ainda que transitória – crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo, a qual fundamenta o pedido de Recuperação Judicial ora formulado.

Como já amplamente demonstrado nos autos e é de conhecimento notório, o **GRUPO AZENHA** desenvolve suas atividades econômicas essencialmente no campo, com ênfase preponderante no cultivo de *commodities* agrícolas, em especial soja e milho, mantendo ainda a atividade pecuária.

Ressalte-se que o auge de sua expansão ocorreu no ano de 2019, momento em que o faturamento da atividade agrícola ultrapassou a atividade pecuária. Assim, também foi a partir daquele ano que o Grupo passou a contrair diversos investimentos, a fim de custear sua estrutura operacional então estabelecida, bem como à preservação dos elevados níveis de produção alcançados e ainda expandir as áreas de plantio.

Assim, instaurou-se o seguinte cenário: (i) o **GRUPO** contraiu diversas operações de custeio, inclusive pecuária, mas cuja previsibilidade de pagamento estava alicerçada no retorno dado pela atividade agrícola; (ii) visando possibilitar o cumprimento das obrigações, adquiriu novos equipamentos destinados à mitigação dos efeitos da seca e maior alcance de área plantada; (iii) um dos equipamentos, o principal, apresentou defeito; (iv) em consequência do defeito, despesas extras fora realizadas à fim de buscar o concerto, que nunca ocorreu; (v) a maior seca dos últimos anos assolou a região; (vi) o **GRUPO** não atingiu o volume de plantio e, consequentemente, de colheita, esperado quando firmou as operações de custeio e adquiriu os equipamentos; (vi) um efeito bola de neve iniciou, com a necessidade de renegociação de dívidas, realizar novas operações para sustentar os prejuízos anteriores e, ainda, a estrutura arrojada ainda presente para as safras seguintes; e (vii) a mudança de cenário econômico no país reduziu o preço das commodities. Vejamos no detalhe:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Em 2019, sob a égide do Governo Federal então vigente, as condições de crédito mostravam-se favoráveis. Tanto é assim que, conforme amplamente noticiado na mídia, durante o mandato presidencial de 2019 a 2022, o Governo Brasileiro anunciou à época recorde histórico de recursos destinados ao financiamento agrícola por meio do Plano Safra 2020/2021, que apresentou incremento de 6,1% em relação à temporada anterior, acompanhado ainda de redução nas taxas de juros. Observe a notícia a seguir:

CNN Brasil
https://www.cnnbrasil.com.br › Macroeconomia
Plano Safra 2020/21 terá financiamentos recordes de R$ ...
25 de jun. de 2021 — **Os pequenos produtores rurais terão 33 bilhões para financiamento** pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com ...

[2]

No Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), as taxas de juros são de 5% ao ano (custeio e comercialização), ante tarifas de 6% no último Plano Safra.

Para os grandes produtores, a taxa de juros será de 6% ao ano, ante 8% no ciclo anterior. Os financiamentos podem ser contratados de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, informou a pasta.

Para a ministra da Agricultura, Tereza Cristina, em meio a uma crise nunca vista, o esforço do governo do presidente Jair Bolsonaro em melhorar o plano é um reconhecimento de que o setor está pronto para contribuir economicamente com o país após a pandemia.

Nesse contexto, o **GRUPO AZENHA** contraiu empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras, tanto para o setor agrícola quanto para o pecuário, objetivando não apenas a manutenção de suas atividades empresariais (custeio), mas, sobretudo, o fortalecimento do ramo agrícola, já então predominante em suas operações, e a sua expansão.

Em 2021, **como parte dessa política de expansão e modernização**, e após a realização de investimentos visando a adoção de tecnologias voltadas ao aumento da produtividade agrícola, **o GRUPO AZENHA adquiriu dois novos**

[2] Consulta disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/plano-safra-2020-21-tera-financiamentos-recordes-de-r-236-3-bilhoes/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

pivôs centrais de irrigação (*conforme exposto alhures*), operação que demandou o desembolso de vultosa quantia, no montante global de R$ 1.474.000,00.

Ocorre que um desses equipamentos, adquirido pelo valor de R$ 1.049.000,00, apresentou falhas operacionais desde o início de seu uso, frustrando a expectativa legítima de irrigação na área em que o pivô estava alocado.

Após a montagem e instalação, verificou-se, de pronto, a necessidade de substituição do motor da bomba, uma vez constatada pressão muito aquém da prevista em projeto, tanto na bomba do pivô, quanto no centro e na extremidade da estrutura.

Para mitigar a situação, procedeu-se à redução de significativa metragem de alcance do equipamento. **Ainda assim, a pressão permaneceu insuficiente para a irrigação de toda a lavoura.**

Como consequência, o **GRUPO AZENHA** teve severas dificuldades no manejo de sua lavoura, dada a ausência de produtividade compatível com o investimento realizado, e, consequentemente, não obteve o retorno econômico esperado.

A partir desse momento instaurou-se verdadeiro litígio entre as partes (*compradora e vendedora*), sendo certo que a vendedora Valmont Indústria E Comércio Ltda. (VALLEY) jamais conseguiu corrigir de forma definitiva os graves defeitos do maquinário. Inclusive, a controvérsia envolvendo o referido maquinário mostrou-se de tal magnitude que o **GRUPO AZENHA** teve de recorrer ao Poder Judiciário para dirimir a questão, que ainda pende de resolução.

Ainda, com o objetivo de aferir as condições técnicas do maquinário, o **GRUPO** teve que contratar laudo especializado.

Assim, a aquisição de tais pivôs de irrigação, que tinha como escopo primordial garantir maior eficiência na irrigação da lavoura, mitigando os efeitos prejudiciais da estiagem e das crises hídricas que ciclicamente assolam a região

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

sul-mato-grossense, resultou em verdadeiro prejuízo ao GRUPO, desencadeando ainda uma série de eventos.

Ao invés de obter os benefícios esperados, o **GRUPO AZENHA** se viu diante de um equipamento oneroso, com vícios de funcionamento, que não cumpriu a finalidade contratada e, em consequência, acarretou não apenas perdas financeiras diretas, como também prejuízos severos à produção agrícola, especialmente em um período marcado por significativa escassez de chuvas.

Corroborando essa narrativa, juntam-se aos autos matérias jornalísticas que evidenciam que, ao final de 2021, a região de Anaurilândia/MS registrou índices históricos de baixa precipitação pluviométrica, figurando entre os municípios mais afetados pela estiagem.

CEMTEC MS
https://www.cemtec.ms.gov.br › 2022/01 › moni... PDF

Boletim de Monitoramento Mensal das Secas

No mês de dezembro de 2021, as chuvas na porção norte das regiões centro-norte, leste e pantaneira superaram a média histórica, com valores que variam.
7 páginas [3]

CEMTEC Centro de Monitoramento do Tempo e do Clima de Mato Grosso do Sul
SEMAGRO Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar
GOVERNO DO ESTADO Mato Grosso do Sul

Índice Padronizado de Precipitação (SPI) no mês de Dezembro/2021

Na Figura 2 são apresentados os SPI na escala de 3, 6 e 12 meses para o mês de dezembro de 2021. Pela análise do SPI-3, na região pantaneira (Corumbá, Porto Murtinho) observam-se valores < -1.3, indicando déficit de precipitação. Nas outras regiões centro-norte (Sonora, Campo Grande), sudoeste (Coronel Sapucaia, Ponta Porã) e leste (Brasilândia e Três Lagoas) do estado, observa-se valores variando de -0.5 a -1.3. O SPI-6 mostra valores mais críticos entre -0.5 a < -1.6 em grande parte do estado. No SPI-12, as regiões mais críticas são a região pantaneira, leste e sudoeste e a porção norte da região centro-norte.

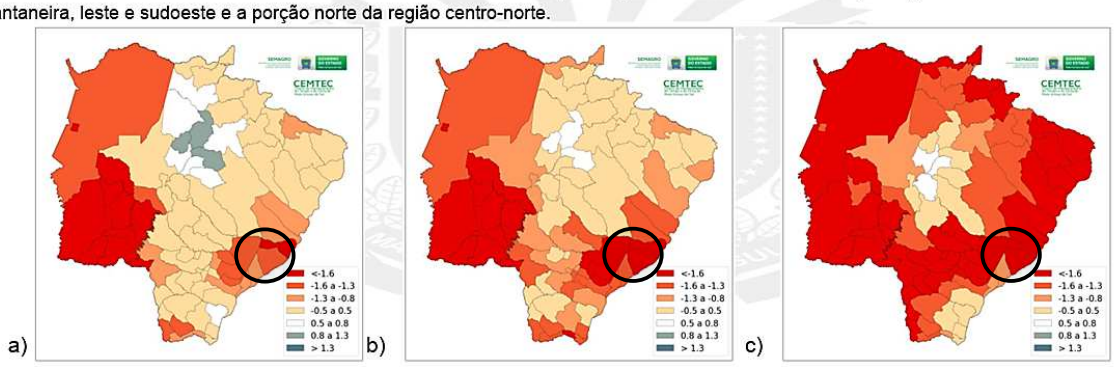

a) b) c)

Figura 2. Índice Padronizado de Precipitação (SPI) na escala de a) 3, b) 6 e c) 12 meses para o mês de dezembro de 2021.

Fonte dos dados: CPTEC/INPE. Processamento de dados:CEMTEC/SEMAGRO.

[3] Consulta disponível em: https://www.cemtec.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/monitor_secas_DEZ21.pdf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Conclui-se, portanto, que o **GRUPO AZENHA**, ao realizar vultoso investimento visando incrementar a produtividade e assegurar o êxito de sua lavoura, acabou por se deparar, em realidade, com a aquisição de um equipamento oneroso e defeituoso, incapaz de atender à finalidade contratada. Soma-se a isso os efeitos adversos dos baixos índices de precipitação que assolaram a região, **resultando em safra abaixo do esperado e frustrando, por completo, o retorno financeiro legitimamente almejado**.

Assim sendo, a ineficiência do pivô inviabilizou a irrigação integral da lavoura, comprometendo parte significativa da produção. **Em razão dessa quebra de expectativa, o Grupo deixou de auferir receitas na proporção esperada, impossibilitando o custeio integral da safra então em curso e gerando reflexos diretos sobre a safra subsequente.**

Tal circunstância impôs a necessidade de contratação de novos financiamentos de custeio, elevando o grau de endividamento do Grupo Azenha.

Em síntese, tratou-se de investimento malsucedido, que - não por culpa dos Requerentes - apenas frustrou as expectativas empresariais, como também comprometeu a saúde econômico-financeira do Grupo.

A esse cenário de insucesso em investimentos vultuosos somou-se, de forma ainda mais gravosa, as adversidades econômicas que assolaram o mercado nacional nos últimos anos. Tal combinação de fatores compôs o quadro de desequilíbrio econômico-financeiro ora vivenciado.

Não obstante o fato de que, no ano de 2019, a atividade desenvolvida pelo **GRUPO AZENHA** tenha alcançado expressivo patamar de valorização, ensejando relevante expansão produtiva e constituindo marco no qual a agricultura superou, em faturamento, a pecuária (*conforme já destacado*), é inafastável o reconhecimento de que, nos exercícios subsequentes, a conjuntura agrícola nacional passou a vivenciar uma sucessão de adversidades, que, de forma cumulativa, comprometeram severamente a estabilidade financeira de inúmeros produtores e empresas do setor, dentre os quais se inclui o **GRUPO AZENHA**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

A gravidade da situação foi reconhecida pela Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul (Aprosoja/MS)[4], que classificou 57 municípios do Estado em situação emergencial em razão dos intensos sintomas de stress hídrico em relação à safra 2021/2022, entre os quais se encontra o município de Anaurilândia/MS, sede das atividades do **GRUPO AZENHA –** *o que apenas corrobora com o quanto exposto acima*.

Ainda nesse cenário, o Projeto SIGA/MS[5] divulgou boletim técnico (Edição nº 454/2022), referente à safra de soja 2021/2022[6], confirmando uma drástica queda na produtividade, que resultou no menor volume colhido da oleaginosa nos últimos anos no Estado de Mato Grosso do Sul. O referido estudo destacou que, em diversos municípios, houve **redução significativa na média de produtividade**, a qual foi aproximadamente 38,49% inferior à da safra anterior, ocasionando uma diminuição de 34,68% no volume total de grãos colhidos, configurando-se como um dos piores desempenhos já registrados no período.

Como consequência direta, em razão da redução acentuada na produtividade, **o mercado apresentou significativa retração nos preços das *commodities***, especialmente da soja e milho (*principais cultura produzidas pelo Grupo*), **ao passo que os custos de produção e de insumos permaneceram em patamares elevados**, inviabilizando a obtenção de retorno financeiro satisfatório.

Com vistas a superar as dificuldades enfrentadas, o **GRUPO AZENHA adquiriu mais dois novos pivôs centrais** em meados do ano de 2022. Na mesma linha de investimentos voltados à expansão e ao fortalecimento de sua capacidade operacional, e em consonância com sua vocação empreendedora, o Grupo realizou, em 2023, a aquisição de **outros dois pivôs centrais adicionais**.

[4] Consulta disponível em: https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf
[5] Coordenado pela Semagro (Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar) junto com a Aprosoja/MS (Associação de Produtores de Soja de MS) e Famasul (Federação da Indústria de Mato Grosso do Sul).
[6] Consulta disponível em: https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/454%20-%20BOLETIM%20SEMANAL%20CASA%20RURAL%20-%20AGRICULTURA%20-%20CIRCULAR%20454%2026.04.2022_0.pdf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Tal medida teve como propósito primordial ampliar a capacidade produtiva do **GRUPO AZENHA** e, ao mesmo tempo, mitigar os efeitos adversos decorrentes das dificuldades que historicamente atingem o setor agrícola.

Entretanto, o vultoso investimento destinado à aquisição dos novos pivôs centrais, acabou sendo sucedido pelo agravamento do cenário macroeconômico nacional, contexto este caracterizado por múltiplos fatores adversos, dentre os quais se destacam:

(i) a retração generalizada do setor do agronegócio, com reflexos diretos na cadeia de produção e comercialização;

(ii) a elevação expressiva das taxas de juros, que onerou sobremaneira o custo do capital e do crédito;

(iii) a restrição no acesso a linhas de financiamento, inviabilizando a obtenção de recursos à continuidade da atividade empresarial em condições adequadas; e

(iv) a instabilidade política e econômica decorrente da transição governamental.

Cumpre-se reiterar que o **GRUPO AZENHA**, em momento anterior, celebrou contratos de financiamento em contexto econômico notoriamente favorável, ocasião em que as taxas de juros encontravam-se em patamares historicamente reduzidos, circunstância que permitiu a realização de investimentos estratégicos voltados à expansão e ao fortalecimento de suas atividades empresariais.

Todavia, o contexto macroeconômico subsequente evoluiu em sentido oposto ao projetado.

A mudança de governo, com suas políticas, como é notório, acarretou significativa instabilidade político-econômica, impactando diretamente as expectativas do mercado. Tanto é assim que observa-se ampla cobertura jornalística evidenciando os desafios enfrentados pelo setor agropecuário, conforme abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

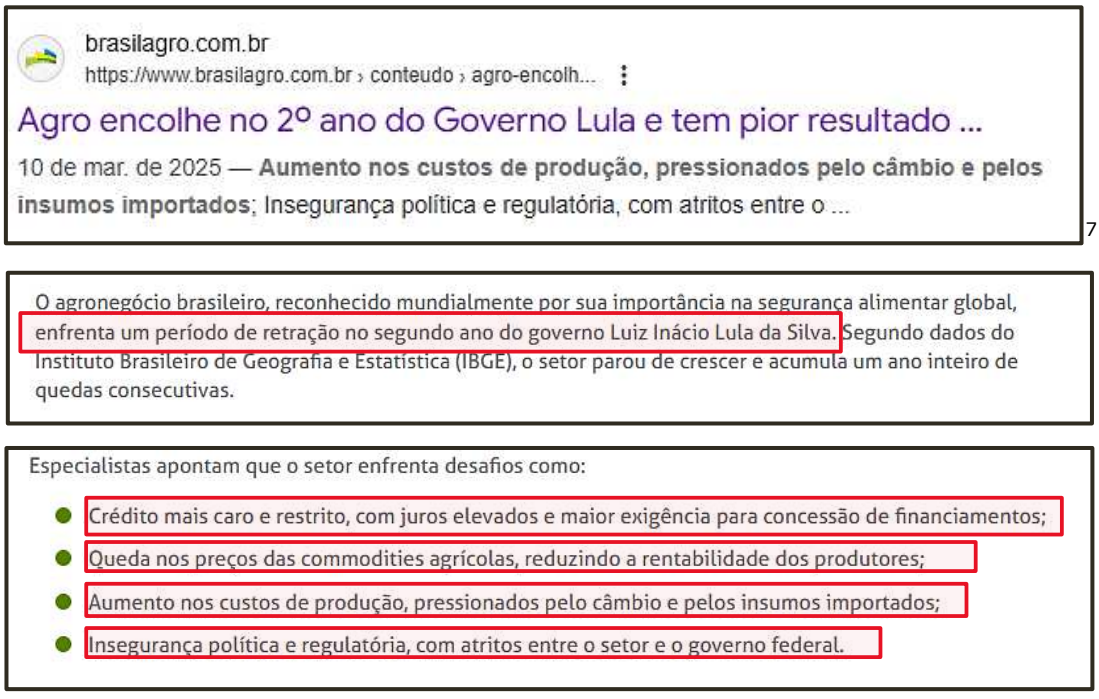
brasilagro.com.br
https://www.brasilagro.com.br › conteudo › agro-encolh...

Agro encolhe no 2º ano do Governo Lula e tem pior resultado ...

10 de mar. de 2025 — **Aumento nos custos de produção, pressionados pelo câmbio e pelos insumos importados**; Insegurança política e regulatória, com atritos entre o ...

O agronegócio brasileiro, reconhecido mundialmente por sua importância na segurança alimentar global, enfrenta um período de retração no segundo ano do governo Luiz Inácio Lula da Silva. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o setor parou de crescer e acumula um ano inteiro de quedas consecutivas.

Especialistas apontam que o setor enfrenta desafios como:

- Crédito mais caro e restrito, com juros elevados e maior exigência para concessão de financiamentos;
- Queda nos preços das commodities agrícolas, reduzindo a rentabilidade dos produtores;
- Aumento nos custos de produção, pressionados pelo câmbio e pelos insumos importados;
- Insegurança política e regulatória, com atritos entre o setor e o governo federal.

[7]

Ao invés do cenário econômico manter-se estável ou promissor, verificou-se a ocorrência de severa restrição de crédito direcionado ao agronegócio, além de um expressivo aumento das taxas de juros, comprometendo o planejamento originalmente traçado pelo GRUPO AZENHA.

Tais circunstâncias foram amplamente divulgadas pelos veículos de imprensa e encontram respaldo em dados e reportagens jornalísticas que evidenciam, de maneira clara e incontestável, o aumento da taxa de juros, o significativo encarecimento dos financiamentos e a retração generalizada do mercado.

Destacam-se, a esse propósito, as seguintes matérias jornalísticas, que demonstram a gravidade do contexto enfrentado:

[7] Consulta disponível em: https://www.brasilagro.com.br/conteudo/agro-encolhe-no-2-ano-do-governo-lula-e-tem-pior-resultado-desde-2016.html

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

VEJA
https://veja.abril.com.br › economia › o-que-explica-a-f...

O que explica a fase ruim do agro após quebra de recordes ...

24 de mar. de 2024 — A agricultura brasileira sofre agora com crédito caro e condições climáticas desfavoráveis. O cenário é difícil, mas setor deve superar a maré ...

[8]

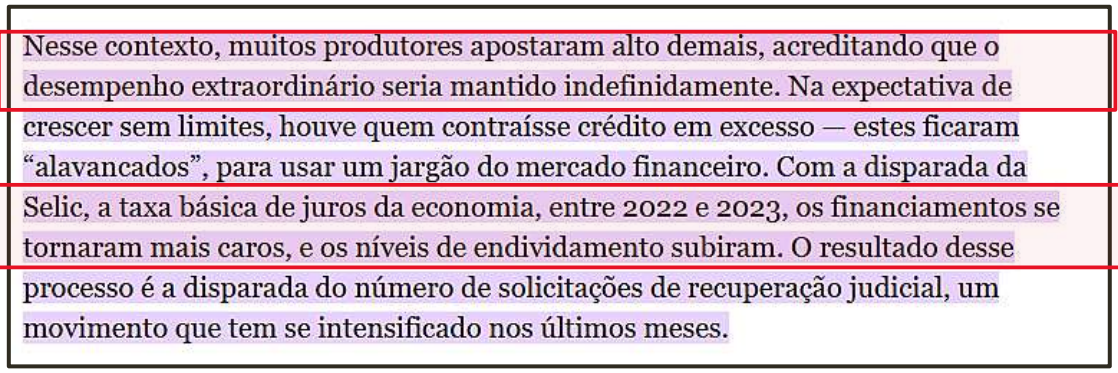

Nesse contexto, muitos produtores apostaram alto demais, acreditando que o desempenho extraordinário seria mantido indefinidamente. Na expectativa de crescer sem limites, houve quem contraísse crédito em excesso — estes ficaram "alavancados", para usar um jargão do mercado financeiro. Com a disparada da Selic, a taxa básica de juros da economia, entre 2022 e 2023, os financiamentos se tornaram mais caros, e os níveis de endividamento subiram. O resultado desse processo é a disparada do número de solicitações de recuperação judicial, um movimento que tem se intensificado nos últimos meses.

Conforme evidencia a reportagem acima referida, muitos empresários e produtores rurais, amparados por um contexto econômico anterior extremamente favorável, vislumbraram um cenário de crescimento exponencial e, diante disso, contraíram volumes expressivos de crédito.

Contudo, em um momento subsequente, a elevação abrupta das taxas de juros e a contração dos níveis de financiamento acabaram por comprometer tal expectativa, resultando em níveis preocupantes de endividamento — situação que, inclusive, tem motivado uma crescente onda de requerimentos de recuperação judicial por parte de empresas e empresários do setor.

É exatamente esse o panorama enfrentado pelo Grupo Azenha. Movido por uma visão empresarial arrojada, inovadora e voltada à expansão, promoveu significativos investimentos, incluindo a aquisição de equipamentos de alto custo, com o objetivo de incrementar a produção e elevar os resultados operacionais. No entanto, falha em equipamento essencial, somada à alta taxa de juros e do preço das *commodities*, não corresponderam ao cenário inicialmente projetado.

[8] Consulta disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/o-que-explica-a-fase-ruim-do-agro-apos-quebra-de-recordes-em-2023/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Consolidou-se, assim, um ciclo de dificuldades financeiras, caracterizado por vultosos investimentos sem o devido retorno econômico, elevação do endividamento e necessidade permanente de capital de giro.

O resultado prático de todo esse cenário foi a sobrecarga no caixa do **GRUPO AZENHA**, que passou a depender, de maneira progressiva, da contratação de sucessivos financiamentos de custeio, os quais, por sua vez, em razão do elevado custo e das dívidas pretéritas, não se mostraram suficientes para que o GRUPO conseguisse honrar, efetivamente, com todos os compromissos.

Isto é, a conjuntura tornou-se de tal forma gravosa que restou ao **GRUPO AZENHA** a necessidade de recorrer, de maneira reiterada, às instituições financeiras, como única alternativa viável para assegurar o adimplemento de suas obrigações e preservar o mínimo de liquidez indispensável à continuidade de suas operações.

Para além disso, um dos fatores que contribuíram sobremaneira para a deterioração do equilíbrio econômico do **GRUPO AZENHA** consistiu na acentuada retração dos preços das *commodities* agrícolas, circunstância que agravou de modo significativo o cenário já adverso enfrentado pelos Requerentes.

A expressiva desvalorização das *commodities* pode ser constatada e foi amplamente divulgada pela mídia, conforme se infere nas matérias jornalísticas a seguir, as quais demonstram a acentuada queda nos preços da soja e do milho (*principais culturas do Grupo*) entre os anos de 2023 e 2024, o que novamente refletiu diretamente na operação do **GRUPO AZENHA**:

Preço da soja em 2023 atinge o menor patamar em 3 anos[9]

[9] Consulta disponível em: https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Home > EXAME Agro

Preço do milho futuro cai 30% em 2023 e registra maior queda em 10 anos

Redução também foi registrada para soja e trigo em Chicago, impulsionada pelas colheitas irregulares no Brasil por causa do clima

[10]

Tal cenário de risco foi amplamente reconhecido por análises setoriais e reportagens, inclusive pela revista Forbes[11], que já advertia, à época, que a "*queda de preço de soja e milho no Brasil aperta margens e pode limitar safra 2023/2024*" – previsão esta que, infelizmente, confirmou-se com exatidão.

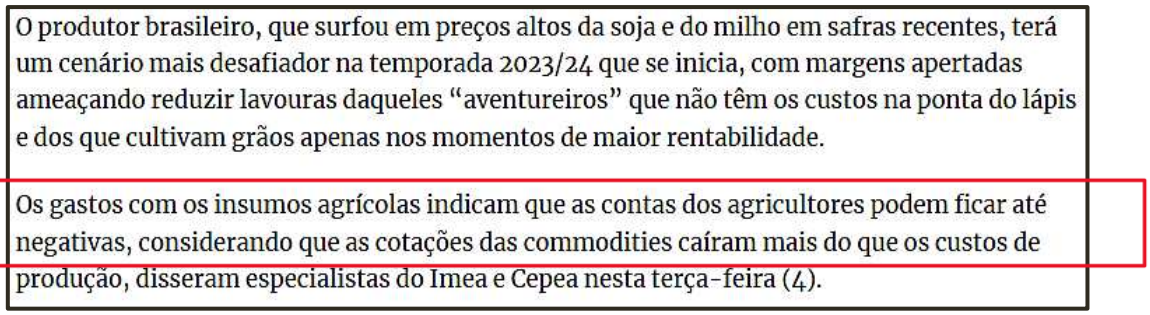

O produtor brasileiro, que surfou em preços altos da soja e do milho em safras recentes, terá um cenário mais desafiador na temporada 2023/24 que se inicia, com margens apertadas ameaçando reduzir lavouras daqueles "aventureiros" que não têm os custos na ponta do lápis e dos que cultivam grãos apenas nos momentos de maior rentabilidade.

Os gastos com os insumos agrícolas indicam que as contas dos agricultores podem ficar até negativas, considerando que as cotações das commodities caíram mais do que os custos de produção, disseram especialistas do Imea e Cepea nesta terça-feira (4).

A partir desse quadro, a conjuntura revelou-se ainda mais gravosa, caracterizada pela redução da produtividade e pela persistente retração no mercado de *commodities*, o que culminou na ausência de retorno financeiro positivo da produção agrícola, incapaz de sequer cobrir os custos despendidos com insumos necessários ao custeio da lavoura, o que intensificou a necessidade de o **GRUPO AZENHA** recorrer de forma ainda mais acentuada ao crédito bancário, a fim de obter liquidez mínima para manter suas operações.

Não obstante, a já desfavorável conjuntura dos juros agravou-se ainda mais, verificando-se o expressivo e contínuo aumento das taxas – *circunstância já narrada nos autos* –, o que comprometeu de forma severa a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas, **além de restringir substancialmente**

[10] Consulta disponível em: https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/
[11] Consulta disponível em: https://forbes.com.br/forbesagro/2023/07/queda-de-preco-de-soja-e-milho-no-brasil-aperta-margens-e-pode-limitar-safra-23-24/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

o acesso ao crédito rural em condições compatíveis com a realidade produtiva do setor.

Nesse contexto, corroborando com o vivenciado especialmente pelo **GRUPO AZENHA**, colacionam-se abaixo reportagens que evidenciam o aumento das taxas de juros no crédito rural e os seus impactos no setor do agronegócio nacional no período narrado:

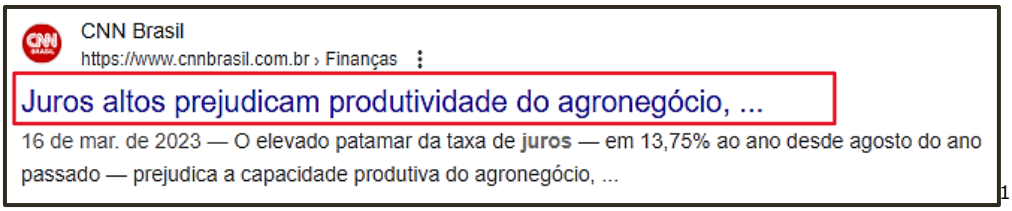
CNN Brasil
https://www.cnnbrasil.com.br › Finanças

Juros altos prejudicam produtividade do agronegócio, ...

16 de mar. de 2023 — O elevado patamar da taxa de **juros** — em 13,75% ao ano desde agosto do ano passado — prejudica a capacidade produtiva do agronegócio, ...

[12]

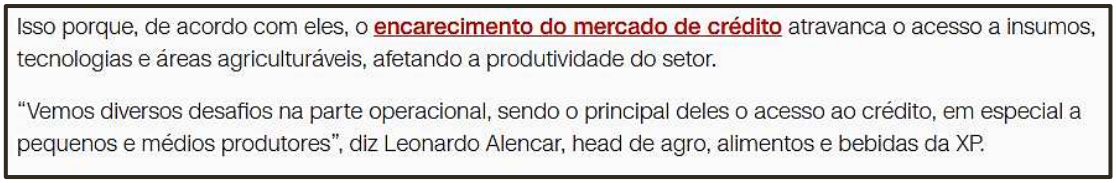
Isso porque, de acordo com eles, o **encarecimento do mercado de crédito** atravanca o acesso a insumos, tecnologias e áreas agriculturáveis, afetando a produtividade do setor.

"Vemos diversos desafios na parte operacional, sendo o principal deles o acesso ao crédito, em especial a pequenos e médios produtores", diz Leonardo Alencar, head de agro, alimentos e bebidas da XP.

Sistema FAEP
https://www.sistemafaep.org.br › plano-safra-2024-25-t...

Plano Safra 2024/25 tem juros altos e recursos abaixo do ...

3 de jul. de 2024 — Taxas de **juros** acima das expectativas do setor deixam **produtores** apreensivos. Além disso, R$ 476 bilhões em crédito anunciados pelo governo ...

[13]

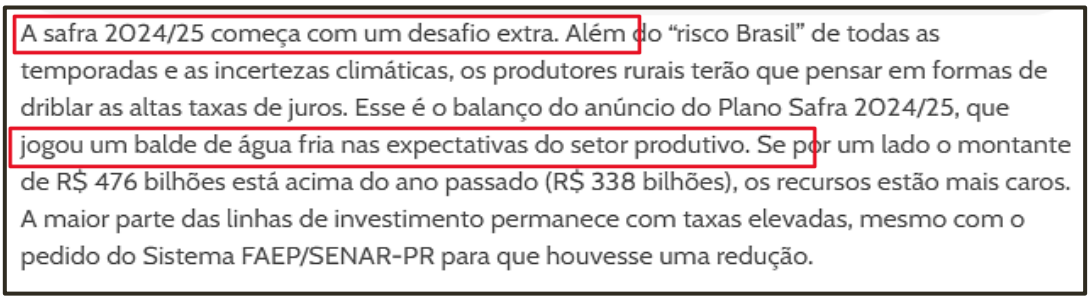
A safra 2024/25 começa com um desafio extra. Além do "risco Brasil" de todas as temporadas e as incertezas climáticas, os produtores rurais terão que pensar em formas de driblar as altas taxas de juros. Esse é o balanço do anúncio do Plano Safra 2024/25, que jogou um balde de água fria nas expectativas do setor produtivo. Se por um lado o montante de R$ 476 bilhões está acima do ano passado (R$ 338 bilhões), os recursos estão mais caros. A maior parte das linhas de investimento permanece com taxas elevadas, mesmo com o pedido do Sistema FAEP/SENAR-PR para que houvesse uma redução.

Como consequência inevitável do cenário até aqui delineado, o **GRUPO AZENHA** se viu compelido a proceder a diversas repactuações e renegociações de dívidas, em inúmeros casos mediante a constituição de gravames hipotecários e a

[12] Consulta disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/juros-altos-prejudicam-produtividade-do-agronegocio-afirmam-especialistas/

[13] Consulta disponível em: https://www.sistemafaep.org.br/plano-safra-2024-25-tem-juros-altos-e-recursos-abaixo-do-esperado/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

oferta de garantias reais adicionais. Tais providências, longe de revelarem descuido ou desorganização, constituem prova inequívoca da boa-fé e do empenho do Grupo em manter-se adimplente, honrar seus compromissos e preservar a regularidade de sua atividade, ainda que em contexto de severas adversidades.

Não obstante tais esforços, é inegável que a conjugação dos fatores expostos produziu reflexos lesivos ao equilíbrio financeiro do Grupo, tornando insustentável a manutenção das obrigações assumidas apenas com base no fluxo de caixa do Grupo, o qual não é capaz de, no presente momento, cobrir o conjunto das dívidas contraídas, acarretando um descompasso estrutural entre receitas e despesas que coloca em risco a continuidade operacional dos Requerentes.

Atualmente, a realidade enfrentada pelo **GRUPO AZENHA** é a existência de um passivo de proporções significativas, composto por obrigações já vencidas e por compromissos vincendos de curto e médio prazo, cujo adimplemento mostra-se inviável diante da insuficiência das receitas obtidas com a atividade.

Conforme quadro resumo abaixo reproduzido, consubstanciado na prova documental dos LCPR's anexos, o **GRUPO** acumula prejuízo milionário no corrente ano, necessitando de um fôlego financeiro e a oportunidade de reestruturar as dívidas ainda vincendas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

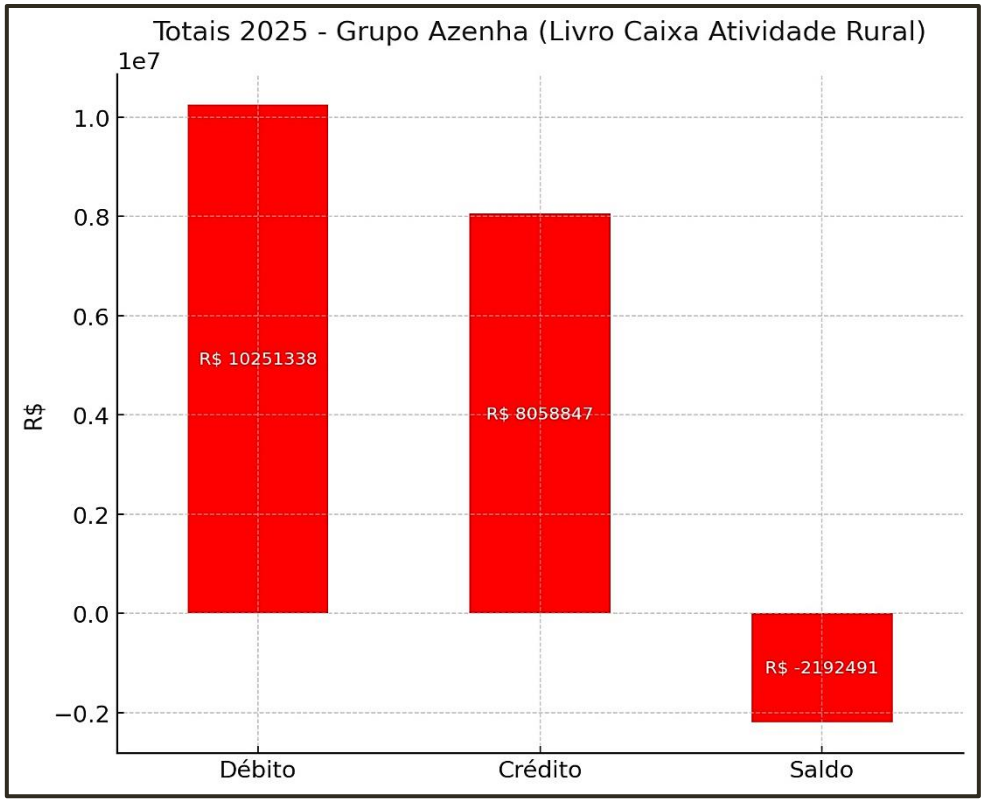

A corroborar tal assertiva, impõe-se destacar o expressivo número de obrigações financeiras do **GRUPO AZENHA** com vencimento nos próximos meses, conforme se infere da própria relação de credores juntada aos autos, a qual evidencia a existência de diversas dívidas já contraídas e em fase iminente de exigibilidade contra os Requerentes:

	000.181.408	Único	30/09/2025	R$	190.000,00
	000.014.722	Único	30/10/2025	R$	185.400,00
	000.181.414	Único	30/09/2025	R$	185.000,00
	000.183.484	Único	30/09/2025	R$	185.000,00
	000.192.437	Único	30/04/2026	R$	177.600,00
	000.192.930	Único	30/04/2026	R$	177.600,00
	000.192.929	Único	30/04/2026	R$	177.600,00
	Título	Parcelado	15/08/2025	R$	150.000,00
	000.192.939	Único	30/04/2026	R$	144.300,00
	000.192.934	Único	30/04/2026	R$	144.300,00
	000.192.936	Único	30/04/2026	R$	144.300,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

A perpetuação desse quadro de dificuldades financeiras — registre-se, de caráter meramente temporário —, sem a concessão de um *frash start*, apenas aprofundaria o estado de insolvência, comprometendo não só a continuidade da atividade empresarial, mas também toda a cadeia produtiva a ela interligada.

Por tais fundamentos, revela-se inafastável a necessidade da tutela conferida pelo instituto da **Recuperação Judicial**, nos termos da Lei nº 11.101/2005, enquanto instrumento jurídico adequado e eficaz para viabilizar a reestruturação ordenada do passivo, assegurar a preservação da empresa como unidade produtiva, manter os postos de trabalho e, por consequência, garantir a satisfação gradativa e organizada dos credores. Trata-se, portanto, de medida não apenas legítima, mas essencial, à luz dos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO AZENHA

Nota-se pelos fatos relatados nos autos que a atual crise econômico-financeira vivenciada foi resultado de fatores totalmente alheios à gestão ou direção dos Requerentes, que inclusive desprenderam de todos os esforços para dar continuidade a atividade empresarial.

Contudo, a sequência e somatória desses acontecimentos resultou em um cenário extremamente delicado no âmbito econômico-financeiro do **GRUPO AZENHA**, que poderá ser superado através do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se que, diante da documentação carreada aos autos e das razões até aqui expostas, resta manifesta a capacidade de superação da crise vivenciada pelos Requerentes, os quais, mediante o deferimento do presente beneplácito legal, terão condições de retomar o fôlego necessário para traçar estratégias aptas a reequilibrar sua estrutura financeira e saldar as obrigações resultantes da momentânea insuficiência de recursos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta peça, trata-se de grupo empresarial dotado de notória expertise, que atua de forma ininterrupta há três gerações no ramo do agronegócio, evidenciando não apenas a solidez de sua estrutura operacional, mas também a confiança e credibilidade que ostenta no mercado regional.

Nesse contexto, cumpre conferir especial relevo à atuação do líder do grupo, Sr. Alberto Azenha, cuja visão empreendedora e espírito inovador remontam ao início dos anos 2000, quando já identificava a relevância estratégica da adoção do sistema de irrigação por pivô central.

Muito antes de a tecnologia ser amplamente difundida e incorporada às políticas públicas, o **Requerente Alberto**, de maneira pioneira, não apenas estudou, mas implementou de forma prática tal sistema, consciente dos expressivos benefícios que traria à produtividade, à sustentabilidade da lavoura e ao desenvolvimento do agronegócio como um todo.

Não por acaso, apenas em 2025 a **SEMADESC – Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação** passou a disponibilizar materiais técnicos e orientações detalhadas aos produtores rurais interessados em aderir ao programa estadual **MS Irriga**, que contempla a implantação de áreas com irrigação por pivô, exaltando benefícios como o uso racional da água, incentivos fiscais – a exemplo da redução da alíquota de ICMS de 17% para 5% sobre a energia elétrica destinada à irrigação – e o incremento da eficiência produtiva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

22 jul 2025

Semadesc disponibiliza cartilhas com orientações completas sobre o MS Irriga para produtores rurais de MS

A Semadesc (Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação), por meio da Secretaria-Executiva de Desenvolvimento Sustentável, está proporcionando novas formas de acesso às informações sobre o MS Irriga (Programa Estadual

Categorias: IRRIGACÃO, MS IRRIGA

21 jul 2025

Semadesc apresenta detalhamento do MS Irriga à alta direção da Energisa e reforça parceria entre a empresa e Governo de MS

A Semadesc (Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação) apresentou à alta direção da Energisa o programa MS-Irriga, iniciativa que busca ampliar e modernizar a infraestrutura de irrigação no território

Categorias: MS IRRIGA

[14]

Conforme se depreende das notícias colacionadas, o Estado de Mato Grosso do Sul encontra-se em fase de planejamento e desenvolvimento de políticas públicas, especialmente no que se refere à identificação das áreas com maior concentração de equipamentos de irrigação, iniciativa que, todavia, somente passou a ser oficialmente implementada pelo Poder Público no ano de 2025.

Os materiais oficiais disponibilizados pela SEMADESC apenas reiteram, em momento presente, **práticas que o GRUPO Azenha já havia vislumbrado e colocado em prática há mais de duas décadas, circunstância que atesta não apenas sua elevada competência técnica, mas sobretudo sua notória**

[14] Consulta disponível em: https://www.semadesc.ms.gov.br/semadesc-disponibiliza-cartilhas-com-orientacoes-completas-sobre-o-ms-irriga-para-produtores-rurais-de-ms/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

expertise e sua rara capacidade de antecipar soluções inovadoras para o fortalecimento e modernização da atividade agrícola.

Em outras palavras, aquilo que atualmente se consubstancia em política pública estadual já havia sido vislumbrado e implementado, de forma pioneira, há longos anos. Tal conduta pioneira revela que a trajetória do **GRUPO AZENHA** sempre foi marcada pela antecipação de tendências e pela adoção de práticas modernas e disruptivas, colocando-o em posição de vanguarda no setor.

Assim, mesmo diante da crise financeira momentânea enfrentada, resta demonstrado que a viabilidade **de superação do GRUPO AZENHA é inequívoca e promissora**, fruto de sua solidez construída ao longo de mais de 50 anos de atuação no mercado, pelo prestígio da família Azenha na região de Anaurilândia e, em especial, pela reconhecida capacidade de gestão e liderança, qualidades que conferem plena segurança e credibilidade à reestruturação ora pretendida.

Além do mais, cumpre ressaltar que a atuação do **GRUPO AZENHA** encontra-se solidamente enraizada no mercado regional, tendo o nome familiar se tornado verdadeiro sinônimo de qualidade, seriedade, compromisso e respeito perante a sociedade, seus colaboradores e fornecedores.

Conforme exposto, a trajetória do Grupo remonta às atividades iniciadas pelo patriarca da família (Sr. Isaias Azenha), sendo a liderança posteriormente transmitida à **Requerente Aldora** e, hoje, ao **Requerente Alberto**, estendida também à nova geração, revelando um legado de comprometimento, responsabilidade e crescimento contínuo.

Ao longo de todos esses anos, o **GRUPO AZENHA** consolidou-se como ator de notória relevância no município de Anaurilândia/MS, desempenhando papel fundamental na economia local e regional.

Sua importância, entretanto, transcende os limites da atividade empresarial. O **GRUPO AZENHA** exerce função estratégica no desenvolvimento econômico e social de Anaurilândia/MS e de toda a região circunvizinha, **contribuindo de forma expressiva para a geração de empregos diretos e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

indiretos, para o fortalecimento da economia local e para o abastecimento de cadeias produtivas essenciais nos setores da pecuária e da agricultura.

Além da geração de postos de trabalho, cumpre destacar que o Grupo Azenha é relevante agente econômico diante do fato de que o Grupo figura entre os maiores entregadores da **Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense (COPASUL)**, o que reforça sua importância como agente econômico no mercado.

Além de exercer papel fundamental na geração de empregos diretos e indiretos na região, o **GRUPO AZENHA** revela-se como um dos principais pilares de sustentação da economia local. A atividade agrícola desenvolvida pelo Grupo não se limita ao cultivo de soja e milho, mas projeta reflexos concretos na comunidade, assegurando renda a trabalhadores rurais, colaboradores e prestadores de serviços, além de movimentar setores correlatos, como transporte, logística, fornecimento de insumos e comércio regional.

Tal relevância social e econômica adquire maior relevo quando se constata que o **GRUPO AZENHA** figura entre os maiores entregadores da Cooperativa Agrícola Sul-Mato-Grossense (COPASUL), entidade de referência no setor. Esse dado evidencia a posição estratégica do Grupo dentro da cadeia produtiva, uma vez que sua participação expressiva nas entregas à cooperativa contribui diretamente para o fortalecimento do agronegócio regional.

Dessa forma, o **GRUPO AZENHA** não se limita a ser um agente econômico de caráter individual, mas sim um elo indispensável da engrenagem produtiva que sustenta a região, com reflexos diretos na geração de emprego, renda, arrecadação tributária e no cumprimento da função social da empresa, princípios que encontram amparo na ordem jurídica pátria, especialmente na Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, qualquer alternativa diversa da reestruturação judicial do **GRUPO AZENHA** acarretaria efeitos prejudiciais, que ultrapassariam a esfera meramente privada dos Requerentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Isso porque, por intermédio das atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma infinidade de indivíduos é diariamente alcançada, seja pela produção pecuária e agrícola, seja pela manutenção de empregos, seja ainda pelo fomento à economia regional.

Dessa forma, é incontestável que o **GRUPO AZENHA** detém plenas condições para superar a crise momentânea ora enfrentada, em razão de sua estrutura produtiva sólida e consolidada, de sua expressiva relevância socioeconômica regional e de sua comprovada capacidade técnica e gerencial, demonstradas de maneira consistente ao longo de sua trajetória empresarial.

A preservação da atividade do **GRUPO AZENHA**, portanto, revela-se medida não apenas legítima, mas indispensável à luz dos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, consagrados pela Lei nº 11.101/2005.

Com vistas ao objetivo do procedimento recuperacional e a necessidade do cumprimento da função social da empresa para que sua atuação seja além da obtenção de lucros, tem-se o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 senão, vejamos:

> "Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ademais, cumpre reforçar que os requerentes — Produtores Rurais, pessoas físicas e jurídicas atuantes no setor rural — atravessam situação de desequilíbrio econômico-financeiro de **natureza eminentemente transitória**, decorrente de fatores externos e totalmente alheios à sua gestão.

Entre as principais causas determinantes do atual quadro de endividamento, merecem destaque:

> (i) os vultosos investimentos realizados com vistas à adoção de novas tecnologias, os quais, contudo, resultaram em prejuízos em razão de defeito apresentado por um dos equipamentos adquiridos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

(ii) a instabilidade do cenário econômico e a insegurança política, fatores que impactaram diretamente o agronegócio;

(iii) o crescimento progressivo do endividamento e a consequente necessidade de contrair sucessivos financiamentos;

(iv) a elevação das taxas de juros incidentes sobre as operações de crédito;

(v) a acentuada retração dos preços das *commodities* agrícolas, contraposta ao expressivo aumento dos custos operacionais; e

(vi) a crise generalizada que atingiu negativamente os setores da pecuária e da agricultura.

Tais circunstâncias, somadas, comprometeram temporariamente a liquidez e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas, sem, contudo, desestruturar a viabilidade econômico-produtiva do grupo, que permanece ativo e em plena operação.

Apesar disso, é evidente o caráter pioneiro do **GRUPO AZENHA** na adoção de avançadas técnicas de irrigação no plantio, prática implementada muito antes de sua difusão em larga escala no setor, o que revela não apenas o seu notório *know-how,* mas também a capacidade visionária e estratégica de sua gestão. Tais atributos reforçam a credibilidade do Grupo e evidenciam sua aptidão para assegurar a continuidade de suas operações, tanto no aspecto produtivo quanto no operacional, legitimando e tornando inafastável a viabilidade de sua reestruturação.

Logo, revela-se indubitável a capacidade do **GRUPO AZENHA** de superar a crise, inexistindo dúvidas de que o passivo será integralmente satisfeito, tratando-se de intempérie meramente conjuntural em sua trajetória de sucesso.

Por todo o exposto, mesmo diante do cenário adverso, está-se diante de uma crise pontual e plenamente superável, onde o **GRUPO AZENHA** demonstrou e demonstrará em momento oportuno, através do Plano de Recuperação Judicial que conterá todos os meios a serem adotados para reestruturação e do laudo de viabilidade econômica, além da completa avaliação de ativos, a fim de que seja comprovada a plena condição de soerguimento para dar continuidade a atuação ao mercado da agropecuária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

IV. DA COMPETÊNCIA

Por oportuno, impende destacar as razões de fato e de direito que fundamentam a competência deste juízo para o processamento e, posterior concessão do pedido de recuperação judicial formulado pelo **GRUPO AZENHA**.

Nos termos do artigo 3º da LRF, é competente para o processamento da recuperação judicial o foro do local em que se situa o principal estabelecimento dos Requerentes. Veja-se a seguir:

> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito de "principal estabelecimento" é compreendido pela doutrina majoritária como o local de onde emanam as decisões estratégicas e operacionais da atividade empresarial, não se confundindo, necessariamente, com a sede formal constante do registro público[15].

Nas palavras do ilustre professor Marcelo Barbosa Sacramone, o principal estabelecimento deve ser compreendido como aquele que "*concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados*"[16].

Assim, embora a legislação não defina de forma expressa o conteúdo da expressão "principal estabelecimento", a interpretação doutrinária e jurisprudencial aponta para o local em que se encontram as principais operações empresariais, financeiras, administrativas e estratégicas da sociedade, entendimento esse consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), conforme ementa a seguir transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N.

[15] Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

[16] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª. ed. [S. l.]: Saraivajur, 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

> 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico**. Precedentes."[17]

Ademais, nos termos do § 2º do art. 69-G da mesma Lei nº 11.101/2005, essa regra aplica-se também aos casos em que o pedido é formulado por mais de um devedor, sob regime de consolidação processual, como ocorre na presente hipótese. O referido dispositivo prevê expressamente que "*o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*."

No presente caso, o **GRUPO AZENHA** encontra-se estabelecido há mais de cinco décadas no município de Anaurilândia/MS, local em que consolidou sua atuação e notoriedade. Configura-se, portanto, como o verdadeiro núcleo central de suas atividades. Todas as propriedades rurais pertencentes ao Grupo – *dentre as quais se destacam a Fazenda Bom Pastor e a Fazenda Las Marias* – estão situadas nesse município, onde, de fato, são desenvolvidas as operações agrícolas e pecuárias.

Por conseguinte, resta evidente que o centro diretivo e administrativo, bem como o principal polo operacional do **GRUPO AZENHA**, está sediado em Anaurilândia/MS, constituindo-se como base para o exercício da atividade rural de todos os Requerentes. É nesse local que se concentram as decisões estratégicas e logísticas, encontram-se alocados os órgãos de gestão, os departamentos financeiro e de pessoal, os registros societários, toda a contabilidade do Grupo, além de seus colaboradores e contratos.

Destarte, devidamente comprovado que a sede do Grupo e o centro em que se tomam todas as deliberações essenciais ao desenvolvimento de suas atividades situam-se no município de Anaurilândia/MS, faz-se necessário

[17] STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

demonstrar brevemente a competência deste D. Juízo para processar e julgar o feito em tela.

A cidade de Anaurilândia encontra-se vinculada à sétima circunscrição do Estado do Mato Grosso do Sul[18]:

De acordo com a Resolução nº. 221, de 1º de setembro de 1994, com as alterações promovidas pela Resolução nº. 288 de 3 de maio de 2023, em seu artigo 8º, b-A:

> *"Art. 8º Na Comarca de Três Lagoas a competência fica assim distribuída:*
>
> *b-A) ao da **4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações**, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul **localizadas na** quarta, **sétima** e décima **circunscrições**; bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da Iª*

[18] Consulta disponível em: https://www.tjms.jus.br/comarcas#anaurilandia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

> *Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;(grifamos)*

Assim, tem-se que a competência para o deferimento, processamento e concessão da presente Recuperação Judicial é deste D. Juízo da Comarca de Três Lagoas.

Diante desse cenário fático e normativo, impõe-se o reconhecimento da competência territorial deste D. Juízo, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º da LRF e 8º, b-A da Resolução MS nº. 288/30, razão pela qual requer-se, desde já, seu regular recebimento e deferimento, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS

É imperioso, neste ponto, evidenciar a plena legitimidade ativa dos produtores rurais que figuram como Requerentes no polo ativo da presente demanda, demonstrando-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a formulação do pedido de recuperação judicial por pessoas físicas que exerçam regularmente a atividade rural.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

> "Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo este último justamente o enquadramento jurídico aplicável aos Requerentes produtores rurais.

Portanto, resta evidente que o produtor rural, na condição de empresário individual, pode, desde que preenchidos os requisitos legais, submeter-se ao regime recuperacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Conforme amplamente demonstrado na presente inicial, os Requerentes exercem há vários anos a atividade rural de forma organizada, contínua e com finalidade econômica, notadamente nos ramos da pecuária e agricultura. Trata-se de atividade tradicionalmente desenvolvida pela Família Azenha, conforme se depreende do histórico exposto e dos documentos acostados aos autos.

No que concerne à demonstração do exercício da atividade e a "necessidade" de registro do produtor rural na junta comercial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nº. 1.905.573/MT e nº. 1.947.011/PR (Tema Repetitivo nº. 1.145), pacificou o entendimento de que:

> "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Consolidou-se assim o entendimento de que **não se exige o registro na Junta Comercial por prazo anterior ao biênio legal**, bastando, para tanto, a apresentação de documentos fiscais e contábeis que atestem o exercício regular da atividade em tal período, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial.

Conforme se depreende da jurisprudência consolidada, **o registro na Junta Comercial constitui mera exigência formal a ser cumprida no momento do ajuizamento do pedido, sendo o tempo de atividade apurado com base nos documentos contábeis e fiscais exigidos por lei** — o que, conforme será demonstrado, foi integralmente atendido.

Não obstante, a Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, introduziu o § 3º ao art. 48, disciplinando especificamente os meios de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal de no mínimo 2 (dois) anos por produtor pessoa física, *in verbis*:

> "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."

É evidente, portanto, que o legislador, de forma inequívoca, afastou a exigência de que o produtor rural possua registro na Junta Comercial por período superior a dois anos como condição para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo este apenas demonstrar o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos por meio de (i) Livro Caixa do Produtor Rural, (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, (iii) Balanço Patrimonial.

Nesse contexto, verifica-se que a presente petição inicial é instruída com todos os documentos exigidos para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelos Requerentes, nos moldes do § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/05 (**Doc. 5**), dispositivo este aplicável aos produtores rurais pessoas físicas, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20 – garantindo o direito de ingresso do procedimento recuperacional pelo produtor rural pessoa física.

No mais, conforme já consignado, o **GRUPO AZENHA** tem sua origem vinculada à atuação individual e contínua de seus integrantes como produtores rurais, atividade esta exercida ininterruptamente há aproximadamente cinquenta anos. **Ou seja, há várias décadas a Família Azenha vem se dedicando de forma ininterrupta a atividade rural, em período amplamente superior ao biênio legalmente exigido, circunstância que apenas reforça a solidez de sua trajetória e a legitimidade de sua atuação**.

Ademais, a própria natureza das operações celebradas pelo Grupo constitui prova inequívoca da legitimidade dos Requerentes enquanto produtores rurais. Nesse sentido, destacam-se os diversos contratos formalizados, que tiveram como respaldo a emissão de Cédulas de Produto Rural, Cédulas Rurais Pignoratícias e Cédulas Rurais Hipotecárias, documentos estes que, em conjunto, evidenciam de maneira clara e **indiscutível o efetivo exercício da atividade rural pela Família Azenha**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Diante de toda a fundamentação exposta, resta inequivocamente demonstrada a concomitância dos requisitos legais exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial, quais sejam: (i) o exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos; e (ii) a inscrição dos produtores rurais perante a Junta Comercial competente ao tempo do ajuizamento da demanda recuperacional.

Assim, mostra-se plenamente legitimada a composição do polo ativo pelos Produtores Rurais integrantes do **GRUPO AZENHA**, nos exatos termos dos artigos 1º e 48, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

VI.1. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Os Requerentes são Produtores Rurais que exercem atividades tanto no setor agrícola quanto no setor pecuário, explorando diretamente a produção em terras próprias, com cultivo de soja, milho e demais culturas, bem como a criação de bovinos nas modalidades de cria, recria e engorda. O **GRUPO AZENHA** é composto pelos **Requerentes Alberto Azenha, Sílvia Padua, Aldora Azenha e Alberto Neto**, além de Isabela Azenha, esta não integrante do pedido de soerguimento, pois, como dito, não possui dívidas em seu nome.

O organograma a seguir permite melhor visualização da estrutura do Grupo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

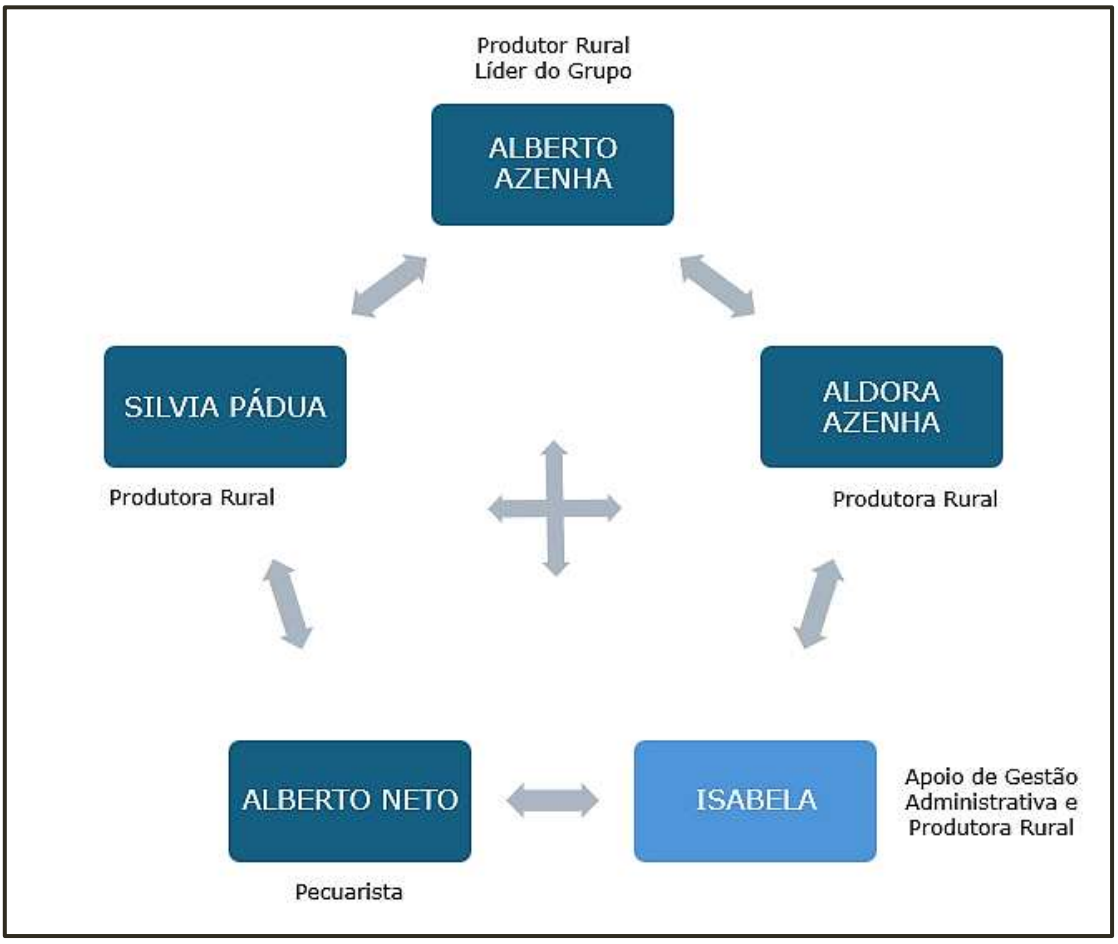

É patente, portanto, que os Produtores Rurais atuam em plena sinergia, uma vez que, além de compartilharem propriedades no desenvolvimento de suas respectivas atividades, assumem reciprocamente obrigações em instrumentos de dívida, prestando-se garantias mútuas. Tal circunstância evidencia de forma inequívoca a interdependência e a integração das operações, aspecto que será detidamente analisado em tópico próprio, demonstrando a unidade econômica e a relevância do Grupo no setor rural.

VI.2. NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES

Conforme apresentado em tópicos anteriores, o exercício da atividade rural através da atuação no setor da pecuária e da agricultura, tem sido, durante todos esses anos, construída e consolidada pela atuação, direção e gestão conjunta dos requerentes Produtores Rurais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Consoante amplamente delineado, é incontroverso que os Requerentes integram um mesmo **grupo econômico**, caracterizado pela comunhão de interesses operacionais, comerciais e financeiros, resultando em notória confusão patrimonial entre os mesmos. Tal circunstância justifica o ajuizamento conjunto do pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo.

Isso porque a dedicação integral e interligada dos presentes Produtores Rurais no desenvolvimento de suas atividades, permeia desde o setor estratégico e administrativo da atividade até a tomada de decisões e efetivas ações no âmbito financeiro, estando, por todos os lados que analise a questão, firmada a existência de grupo econômico de fato.

Nessa linha, o legislador, atento à realidade empresarial contemporânea, previu expressamente no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 a possibilidade de formulação de pedido único de recuperação judicial por integrantes de grupo econômico, mediante a consolidação processual, *in verbis*:

> **Art. 69-G**. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Trata-se, segundo a doutrina de Marcelo Sacramone[19], de mecanismo que assegura a "*economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica*".

Assim sendo, nada mais é do que um mecanismo jurídico que viabiliza a tramitação conjunta do pedido de recuperação judicial por todas as sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico que se encontrem em situação de crise econômico-financeira, permitindo que o processo seja conduzido de forma mais harmônica, racional e eficiente, com vistas à maximização da utilidade do procedimento, à preservação da atividade empresarial e à promoção da celeridade na resolução dos conflitos.

[19] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Na presente hipótese, as Requerentes (todos produtores rurais) mantêm estreita relação de interdependência operacional, notadamente por atuarem de forma integrada nas atividades de pecuária e agricultura. **Essa simbiose funcional traduz verdadeira indivisibilidade fática e econômica dos Requerentes, de modo que sua reestruturação isolada se revela ineficiente**.

A título de exemplo, indica-se o círculo operacional abaixo, com o fito de elucidar a compreensão acerca da interconexão entre os Requerentes na atividade desenvolvida pelo **GRUPO AZENHA**, seja em razão da forma de atuação no mercado, no compartilhamento de bens para o mútuo desenvolvimento ou na prestação de garantias:

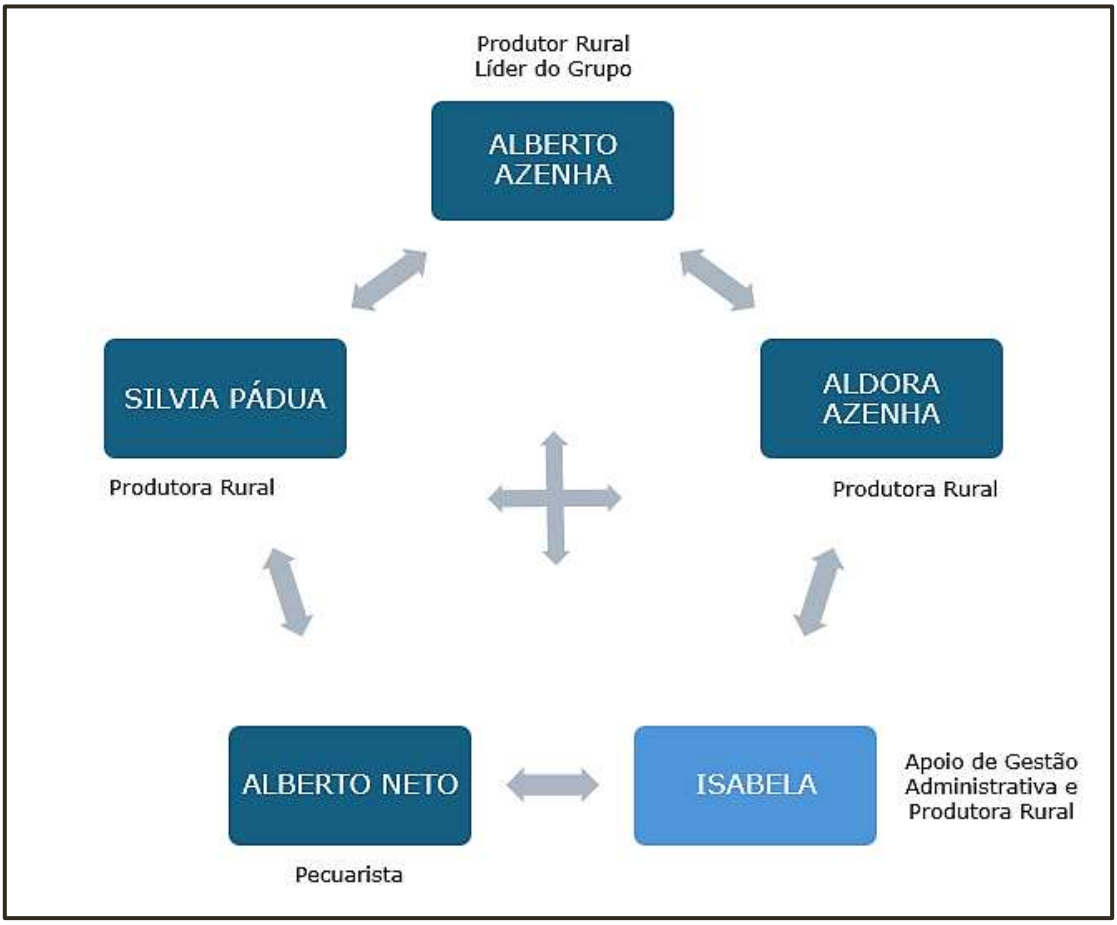

Constata-se, portanto, que não se trata de produtores atuando de maneira autônoma e individualizada, mas sim de um núcleo familiar que, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

regime de cooperação contínua e harmônica, exerce de forma perene e integrada a atividade rural, característica que se mantém até os dias atuais.

Conforme já exposto, o **GRUPO AZENHA** é formado por membros de uma mesma família, cuja atividade rural foi transmitida de geração em geração, consolidando-se em regime de absoluta interdependência. Nesse contexto, ativos e passivos se encontram intrinsecamente mesclados em virtude da gestão conjunta e do desenvolvimento integrado da atividade agropecuária.

Tal realidade evidencia, de forma incontestável, a necessidade de consolidação de todos os Requerentes no polo ativo da presente recuperação judicial, a fim de viabilizar uma reestruturação efetiva, coerente e condizente com a natureza unificada das operações do Grupo.

Nesse contexto, além da consolidação processual, pleiteia-se, com fundamento no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da **consolidação substancial**, consistente na unificação dos ativos e passivos das Requerentes, a fim de que a recuperação econômica seja conduzida de forma efetiva e integral. Nesse sentido, dispõe o mencionado artigo:

> **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Verifica-se que a consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras integrantes do grupo econômico é cabível quando evidenciada, de forma objetiva, a interconexão e a confusão patrimonial entre as sociedades, bem como quando comprovado o preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Tais elementos – conforme se demonstrará adiante – estão plenamente presentes no caso em exame, satisfazendo os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

In casu, constata-se o preenchimento de, ao menos, três dos requisitos cumulativos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005: (i) **a existência de garantias cruzadas** (inciso I), uma vez que diversas operações financeiras foram formalizadas por um dos requerentes e garantidas pelos demais integrantes do grupo, revelando a interdependência patrimonial e o entrelaçamento das obrigações; (ii) **a relação de dependência entre os requerentes** (inciso II), evidenciada pelo fato de que os requerentes pessoas físicas atuam como produtores rurais na atividade interligada de agricultura e pecuária, além de que os ativos móveis e imóveis são utilizados concomitante por todos os Requerentes, sendo, portanto, impossível diferenciar e limitar a atuação de cada um deles; e (iii) **a atuação conjunta no mercado** (inciso IV), estando todos vinculados às atividades comuns de pecuária e agricultura de grãos (soja e milho).

Sob tal enfoque, destaca-se que a atuação conjunta e coordenada das Requerentes, voltada à continuidade de suas operações econômicas, impõe a recorrente celebração de contratos comerciais e financeiros em que há sobreposição de responsabilidades e obrigações, comumente materializadas por meio da prestação de garantias cruzadas, i. e., o oferecimento de ativos de uma das empresas à outra como garantia de financiamento, capitalização ou pagamento de investidores.

Com efeito, observa-se a prestação reiterada de garantias cruzadas entre as Requerentes, a exemplo da CRPH nº. 3483821, emitida por **Alberto Azenha de Almeida** junto a Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano, na qual figuram como devedores solidários os Produtores Rurais **Alberto de Almeida Neto, Sílvia Pádua Ferreira de Almeida e Aldora Rodrigues Azenha de Almeida**, estes na qualidade de avalistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - CRPH
CRÉDITO RURAL

PREÂMBULO

I - DADOS BÁSICOS:
LINHA: RPL EQUALIZÁVEL INVESTIMENTO PECUÁRIO REPASSE
Nº DA PROPOSTA DE CRÉDITO: 249361551303
Nº DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO: 3483821
Nº DE REGISTRO NO SICOR: 20240351450

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):
NOME: ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA
CPF: 036.931.108-67
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº 03162950637 - Órgão expedidor: DETRAN-SP - Data de emissão: 09/04/2019
DATA DE NASCIMENTO: 14/02/1959
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
NATURALIDADE: PRESIDENTE VENCESLAU - SP
ESTADO CIVIL: CASADO (A)
FILIAÇAO: ALBERTO DE ALMEIDA
FILIAÇAO: ALDORA RODRIGUES AZENHA ALMEIDA
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS - 746 - CENTRO - - PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400005

III - DADOS DA CREDORA:
NOME: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO
SIGLA: SICOOB METROPOLITANO
CNPJ/MF: 03.459.850/0001-40

AVALISTA:

ALBERTO DE ALMEIDA NETO
CPF: 357.931.118-24
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº 03710800671 - Órgão expedidor: DETRAN-SP - Data de emissão: 14/04/2021
ENDEREÇO: RUA PRINCESA ISABEL - 50 - CENTRO - - PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400000
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO (A)
DATA DE NASCIMENTO: 30/08/1987
IDADE: 36 anos
FILIAÇÃO: ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA
FILIAÇÃO:SILVIA PADUA FERREIRA DE ALMEIDA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: netaoalmeida@hotmail.com

AVALISTA:

SILVIA PADUA FERREIRA DE ALMEIDA
CPF: 062.040.108-75
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº 02843982323 - Órgão expedidor: DETRAN-SP - Data de emissão: 11/07/2023
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS - 746 - VILA CARMEM - - PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19407000
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL
ESTADO CIVIL: CASADO (A)
REGIME DE BENS: COMUNHÃO PARCIAL
DATA DE NASCIMENTO: 31/03/1963
IDADE: 61 anos
FILIAÇÃO: SEBASTIAO BENTO FERREIRA FILHO

NÃO NEGOCIÁVEL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

CÔNJUGE/COMPANHEIRO DO AVALISTA:

ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA
CPF: 036.931.108-67
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH - Nº: 03162950637 - Órgão expedidor: DETRAN - SP - Data de Emissão: 09/04/2019
ENDEREÇO: DUQUE DE CAXIAS - Nº 746 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: PRESIDENTE VENCESLAU - SP
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL
DATA DE NASCIMENTO: 14/02/1959
IDADE: 65 anos
FILIAÇÃO: ALBERTO DE ALMEIDA
FILIAÇÃO: ALDORA RODRIGUES AZENHA ALMEIDA

AVALISTA:

ALDORA RODRIGUES AZENHA DE ALMEIDA
CPF: 608.265.258-49
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE: Nº 56193993 - Órgão expedidor: SSP-SP - Data de emissão: 18/01/1989
ENDEREÇO: RUA MARIO LOPES FRITSCHY - 75 - RED BOURBON PARC - - PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053896
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)

NEGOCIÁVEL

Outro exemplo é a CRPH nº. 2220856, emitida por **Sílvia Pádua Ferreira de Almeida** perante a Caixa Econômica Federal, com a participação de **Aldora Rodrigues Azenha de Almeida** como interveniente garantidora do imóvel oferecido em hipoteca.

Nº DO CONTRATO	2220856/4605/2024
VENCIMENTO	11/04/2025
VALOR DO CRÉDITO	R$ 1.800.028,38
Vinculado a contrato de abertura de limite garantido	☐ SIM ☒ NÃO

No vencimento acima, pagarei(emos) por esta Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, nos termos da cláusula FORMA DE PAGAMENTO, abaixo, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública com sede em Brasília - DF, por sua agência identificada a seguir ou à sua ordem, a quantia no valor do crédito informado acima, em m corrente, acrescida dos encargos devidos e demais acessórios, a mim deferido para aplicação na finalidade descrita no quadro abaixo. Esta cédula também será regida pelos Quadro 01 – Partes, Quadro 02 – Composição do Crédito, Quadro 03 – Informações Gerais e Quadro 04 – Garantia(s), cláusulas a seguir e pela legislação pertinente.

QUADRO 01 - PARTES

1 - CREDOR
Nome/Razão Social: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ Matriz: 00.360.305/0001-04
Endereço Matriz: SBS QUADRA 4 LOTE 34, SETOR BANC SUL – BRASILIA/DF – CEP 70092-000
Agência Operadora/UF: 4605 - AGRO PRESIDENTE PRUDENTE / SP
CNPJ Agência: 00.360.305/5670-90
Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES 1199, CENTRO - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19010-081

2 - EMITENTE
Nome/Razão Social: SILVIA PADUA FERREIRA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 062.040.108-75
Endereço: R DUQUE DE CAXIAS, 746, - VILA CARMEM
Município/UF: PRESIDENTE VENCESLAU/SP
CEP: 19407-000
Email: ALBERTOAALMEIDA@UOL.COM.BR
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS
Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 109050204 / SSP-SP
Profissão: PROPRIETARIO DE ESTABELECIMENTO AGRICOLA, DA PECUARIA FLORES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

GARANTIA Nº 2
Modalidade: **Hipoteca Cedular de Imóvel**
Vinculado a contrato de abertura de limite garantido: ☐ SIM ☒ NÃO
Grau: 9 º Grau e Sem concorrência de terceiros
Matrícula: 23.793
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: REGISTRO DE IMOVEIS MUNICIPIO DE MARABÁ PAULISTA E COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - ESTADO DE SÃO PAULO
Denominação: FAZENDA TRIUNFO I
Endereço ou Roteiro de Acesso: PELA RODOVIA RAPOSO TAVARES NA ENTRADA 619 A ACESSAR A ESTRADA JOÃO COELHO ANDE POR 23,55 KM A PROPRIEDADE ESTARÁ A SUA ESQUERDA.
Limites e confrontações: Conforme consta na certidão de matrícula , emitido em 18/01/2024 com selo eletrônico de fiscalização nr 1207823C30000000007364424W, que anexo, integra esta cédula de crédito para todos os fins de direito
Área total: 152,8756 Hectares (ha)
Área Hipotecada: 152,8756 ha
Município/UF: MARABÁ PAULISTA/SP
Valor de Avaliação do Imóvel: 7.728.914,00 (sete milhões, setecentos e vinte e oito mil e novecentos e quatorze reais)
Valor da Garantia: 1.620.025,56 (um milhão, seiscentos e vinte mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)
Forma Garantia: 90 % do Valor Contratado
Proprietário(s) do Imóvel: ALDORA RODRIGUES AZENHA DE ALMEIDA

Interveniente Garantidor: ☒ SIM ☐ Não
Nome: ALDORA RODRIGUES AZENHA DE ALMEIDA
CPF: 608.265.258-49
Endereço: R FLORIANO PEIXOTO, 111, AP 1001 - CENTRO
Município/UF: PRESIDENTE VENCESLAU/SP
CEP: 19400-041
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: VIÚVO(A)
Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 56193993/ SSP-SP
Profissão: APOSENTADO (EXCETO FUNCIONARIO PUBLICO)
Filiação: IZAIAS RODRIGUES AZENHA / MARIA SESALPINA RODRIGUES AZENHA

Na mesma linha, destaca-se a CRPH nº 1856159, emitida por **Alberto Azenha de Almeida** também perante a CEF, com a interveniência de **Aldora Rodrigues Azenha de Almeida** na condição de garantidora hipotecária.

Nº DO CONTRATO	1856159/4605/2023
VENCIMENTO	25/12/2030
VALOR DO CRÉDITO	R$ 1.150.000,00
VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE GARANTIDO	NÃO

Via do Cliente

No vencimento acima, pagarei(emos) por esta CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, nos termos da cláusula FORMA DE PAGAMENTO, abaixo, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública com sede em Brasília - DF, por sua agência identificada a seguir ou à sua ordem, a quantia no valor do crédito informado acima, em moeda corrente, acrescida dos encargos devidos e demais acessórios, a mim deferido para aplicação na finalidade descrita nesta cédula, que também será regida pelos Quadro 01 - Partes, Quadro 02 – Composição do Crédito, Quadro 03 – Informações Gerais e Quadro 04 - Garantia(s), cláusulas a seguir e pela legislação pertinente.

QUADRO 01 - PARTES

1 – CREDOR
Nome/Razão Social: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/5670-90
Agência Operadora/UF: 4605 - AGRO PRESIDENTE PRUDENTE, SP

2 – EMITENTE
Nome/Razão Social: ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS
CPF/CNPJ: 036.931.108-67
Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 93213256 SSP/SP
Profissão: PRODUTOR RURAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

GARANTIA Nº 4
Modalidade: **Hipoteca Cedular de Imóvel Rural**
Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros
Matrícula: 3189
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: Primeiro Serviço de Registros Públicos Tabelionato de Protestos de Títulos Comarca de Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul
Denominação:Fazenda Bom Pastor - Parte I
Limites e confrontações: Conforme consta na certidão de matrícula , emitido em 26/01/2023 com selo eletrônico de fiscalização nr AHQ87377-379, que anexo, integra esta cédula de crédito para todos os fins de direito
Endereço ou Roteiro de Acesso: Saindo do cruzamento da Rua Uruguaiana a MS-276 da cidade de Anaurilândia (MS), seguir pela rofdovia MS-276 sentido à Baytaporã (MS), em 5,90 km entrar a direita em uma estrada de terra, continuar por 4,69 km, virar a esquerda, seguir por mais 0,63 km e assim chegará à sede da propriedade.
Área total: 726,9372 hectares
Município/UF: Anaurilândia/MS
Valor de Avaliação do Imóvel: R$ 26.935.296,00 (VINTE E SEIS MILHÕES NOVECENTOS E TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)
Valor da Garantia: R$ 1.035.000,00 (UM MILHÃO TRINTA E CINCO MIL REAIS)

Proprietário(s) do Imóvel:
ALDORA RODRIGUES AZENHA DE ALMEIDA
ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA
Interveniente Garantidor: SIM

Nome: ALDORA RODRIGUES AZENHA DE ALMEIDA
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil:VIÚVO(A)
CPF: 608.265.258-49
Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 56193993 SSP/SP
Endereço: R FLORIANO PEIXOTO - 111 - AP 1001 CENTRO
Município/UF:Presidente Venceslau/SP
CEP:19.400-041

Seguro da Garantia: NÃO

Outrossim, diversos contratos demonstram a atuação conjunta das Requerentes, como celebração de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado de forma conjunta como devedores **Alberto Azenha de Almeida** e **Alberto de Almeida Neto**, evidenciando a sobreposição de relações negociais. Observe o exemplo abaixo:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA, TRANSAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS.

Contratos Nº: AK – 10/2024/RB e 11/2024/RB

DAS PARTES:

A) De um lado, como CREDORA, BUSATTO & BASTOS LTDA, empresa sediada em RIO BRILHANTE, Estado MS, no Prolongamento da Rua Benjamin Constant, nº 3321 B, inscrita no CNPJ/MF sob nr 15.926.488/0005-83, neste ato legitimamente representada por seu sócio administrador, LUIZ FERNANDO BASTOS LIA, portador do CPF nº 075.329.608-03, residente e domiciliado a Rua Jordão Alves Correa nº 3.000 – Centro, município de Maracaju (MS).

De outro lado, como DEVEDORES ALBERTO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 357.931.118-24, e ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.931.108-67, residentes e domiciliados à Rua Duque de Caxias, 746, Presidente Venceslau – SP.

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA, TRANSAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, as partes acima qualificadas têm entre si, certos e ajustados, o presente instrumento, que se regerá mediante cláusulas e condições a seguir expressas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

A recuperação isolada de quaisquer dos Requerentes, nesse cenário, revela-se manifestamente inviável, diante da estreita interdependência estrutural, operacional e financeira existente entre elas. A reestruturação de um depende, inexoravelmente, da reorganização dos demais, sob pena de completa ineficácia do procedimento recuperacional e frustração dos seus objetivos legais.

Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais dispostos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, requer-se o deferimento da consolidação **processual e substancial** em favor do **GRUPO AZENHA**, como medida imprescindível à adequada condução da presente recuperação judicial.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)

Em atenção ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005, que traz consigo os requisitos necessários para distribuir o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO AZENHA**, junta aos autos a documentação que comprova (i) o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**docs. 3 e 5**); (ii) não terem convolado em falência ou terem tido deferido pedido de Recuperação Judicial em data inferior a 5 (cinco) anos (**doc. 4**); e (iii) não terem sido condenados por crimes falimentares (**doc. 4**).

No que tange a comprovação do tempo de atividade do produtor rural, importante ressaltar que o referido artigo, em seu parágrafo 3º, deixa claro que a validação será feita através da juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (**doc. 5**), além da apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (**doc. 5**) e balanço patrimonial (**doc. 5**), documentação esta incontroversamente anexada ao presente petitório e que, por sua vez, aponta de forma cristalina a existência de atividade rural por período muito superior ao exigido por lei no momento do ajuizamento do pedido.

VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Nos termos do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, são elencados os documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial, cuja juntada é condição indispensável para o regular processamento da demanda.

À vista disso, o **GRUPO AZENHA**, em fiel observância ao inciso I do referido dispositivo, apresentou minuciosa exposição de seu histórico empresarial, detalhando a evolução de suas atividades, os percalços enfrentados e os fatores que culminaram na atual situação de crise econômico-financeira. Paralelamente, demonstrou de forma clara e objetiva a viabilidade de superação da crise econômico-financeira em que se encontra.

Inclusive, conforme anteriormente delineado, a aplicação do artigo 51 deve ser analisada à luz da natureza jurídica dos requerentes, se empresa ou se produtor rural.

Assim, nos termos do § 6º, inciso I, do artigo 51 da LRF, restou igualmente demonstrado, de forma inequívoca, o estado de crise econômico-financeira que acomete os Requerentes, consubstanciado na ausência de liquidez suficiente para o adimplemento de suas obrigações exigíveis.

Do mesmo modo, no que tange ao artigo 51, inciso II, a comprovação da regularidade do exercício dessa atividade por período superior a dois anos rege-se de forma específica pelo disposto no § 3º do artigo 48 da LRF, como prevê o § 6º, inciso II, do artigo 51 da LRF, *in verbis:*

> "Art. 51 (...) **§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei**: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> (...)
> II - **os requisitos do inciso II do caput deste artigo** serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Tais documentos foram devidamente colacionados aos autos (**doc. 5**), de modo a comprovar a regularidade do exercício da atividade rural e suprir o previsto no inciso II, artigo 51 da LRF, preenchendo-se, assim, mais esse requisito legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Por outro lado, no tocante às sociedades empresárias integrantes do grupo, foram igualmente providenciados todos os documentos exigidos pelo artigo 51, inciso II e seguintes da LRF, observando-se integralmente a legislação aplicável. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

> "II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;" (**docs. 5**);
>
> "III – relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;" (**doc. 6**).
>
> "IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;" (**doc. 7**).
>
> "V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;" (**docs. 3**).
>
> "VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;" (**doc. 8**).
>
> "VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;" (**doc. 9**).
>
> "VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;" (**doc. 10**).
>
> "IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;" (**doc. 11**).
>
> "X - o relatório detalhado do passivo fiscal;" (**doc. 12**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

> "XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;" (**doc. 13 e 14**).

Dessa forma, considerando a integralidade da documentação apresentada, conclui-se pelo atendimento aos requisitos formais e materiais para o processamento da presente recuperação judicial, em estrita observância à legislação aplicável.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA – *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS

VIII.1. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS – BENS DE CAPITAL MÓVEIS E IMÓVEIS UTILIZADOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA

Por derradeiro, é de rigor a apreciação, em sede liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de essencialidade de bens em favor do **GRUPO AZENHA**, compreendendo, em especial, os maquinários, grãos e veículos atualmente na posse dos Requerentes, consoante contratos em anexo (**doc. 14**) **e a seguir especificados, inclusive com a efetiva indicação das razões de sua essencialidade:**

PROPRIETÁRIO	LOCAL DE UTILIZAÇÃO	DESCRIÇÃO DO BEM	MARCA	MODELO	ANO DE FABRICAÇÃO	CHASSI / Nº de SÉRIE / RENAVAM	ALIENAÇÃO / GARANTIA	CREDOR	UTILIDADE
ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA	FAZ. BOM PASTOR	TRATOR AGRICOLA	FENDT	VARFIO 1046	2022/2023	52.263.360.466.345	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LAGE LANDEN (CONTRATO 743346)	Banco De Lage Landen Brasil S.A. (04.040.175/0001-82)	Operações agrícolas pesadas, tração de implementos, preparo de solo e cultivo.
ALBERTO DE ALMEIDA NETO	FAZ. BOM PASTOR	COLHEITADEIRA MARCA CASE IH, MODELO AXIAL AF 6130, SERIE MB6BSL00111,	CASE IH	MODELO AXIAL AF 6130	2019	JHFY6130HKJG13353	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH (CONTRATO 2106859)	Banco CNH Industrial Capital S.A. (02.992.446/0001-75)	Máquina agrícola multifuncional que corta, debulha e limpa as culturas de maneira automatizada, sendo essencial para a eficiência e produtividade na colheita de grãos (como milho e soja).
ALBERTO DE ALMEIDA NETO	FAZ. BOM PASTOR	PLATAFORMA MARCA CASE DO BRASIL, MODELO TERRA FLEX 3020 30 PES,	CASE	TERRA FLEX 3020	2019	HCCB302M4JC315463	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH (CONTRATO 2106859)	Banco CNH Industrial Capital S.A. (02.992.446/0001-75)	Esses são equipamentos acoplados a máquinas como colheitadeiras. Corta e recolhe uniformemente a cultura do campo, reduzindo o desperdício, aumentando a eficiência e a área coletada, otimizando o tempo.
ALBERTO DE ALMEIDA NETO	FAZ. BOM PASTOR	PIVOT CENTRAL, ANO 2021, SERIE 13.277	VALLEY	PIVO CENTRAL	2021	13277	Reserva de domínio	VALLEY (01.669.679/0001-79)	Capacidade de irrigar grandes áreas agrícolas de forma circular e eficiente, aplicando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

									uniformemente água e fertilizantes, otimizando o uso de água e insumos.
ALBERTO DE ALMEIDA NETO	FAZ. BOM PASTOR	PIVOT CENTRAL, ANO 2021, SERIE 13.276	VALLEY	PIVO CENTRAL	2021	13276	Reserva de domínio	VALLEY (01.669.679/0001-79)	Capacidade de irrigar grandes áreas agrícolas de forma circular e eficiente, aplicando uniformemente água e fertilizantes, otimizando o uso de água e insumos.
ALBERTO DE ALMEIDA NETO	FAZ. BOM PASTOR	TRATOR JOHN DEERE 7230J ANO 2021	JOHN DEERE	7230J	2021	1BM7230JKMH006479	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SICREDI (CONTRATO C10833873-4)	Banco Cooperativo Sicredi S.A. (01.181.521/0001-55)	Preparo de solo, tração de implementos (arado, plantadeira, pulverizador), transporte de cargas
ALBERTO DE ALMEIDA NETO	FAZ. BOM PASTOR	VAGÃO MISTURADOR MARCA HARAMAQ, MODELO PROHMIX 3.5, AUTOCARREGAVEL E BALANCA ST456,	HARAMAQ	PROMIX 3.5	2022	0422PHM448	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SICREDI (CONTRATO C20832900-1)	Banco Cooperativo Sicredi S.A. (01.181.521/0001-55)	Equipamento para mistura e fornecimento de ração na pecuária, com pesagem integrada.
ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA	FAZ. BOM PASTOR	Veículo: STRADA PLUS, GASOL/ALCO, Cor branca	FIAT	STRADA PLUS	2022	9BD2812ADNYA42107	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SICREDI PARANÁ (CONTRATO C21931574-7)	Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Rio Paraná Sicredi Rio Paraná PRSP (81.206.039/0001-61)	Veículo destinado ao transporte leve de cargas e apoio a atividades agrícolas e comerciais, deslocamento urbano/ rural e logística de insumos.
Alberto de Almeida Neto E Alberto Azenha de Almeida	Anaurilândia/MS	Grãos de milho – produto agrícola	-	Quantidade: 2.106.000kg, safra 2025/2026	2025/2026		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AGRO JANGADA (CONTRATO 011-2025-NA)	Agro Jangada Ltda.	Comercialização no mercado agrícola, estocagem, alimentação animal e industrialização.

PROPRIETÁRIO	LOCALIZAÇÃO (Cidade - UF)	MATRÍCULA(s)	DESCRIÇÃO DO BEM	ÁREA TOTAL (cf matrícula)	ALIENAÇÃO / GARANTIA / CONTRATO	UITLIDADE
ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA	ANAURILÂNDIA-MS	4.241	FAZENDA BOM PASTOR II	95,4269	R. 25/ 4.241 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- SICOOB METROPOLITANO (CONTRATO 423988-0)	Parte da sede que funciona como o centro operacional das atividades agrícolas e pecuárias, bem como estratégico da propriedade rural, onde se concentram atividades administrativas, de logística e de apoio essenciais para a produção agrícola eficiente e lucrativa

Conforme pode ser notado, **todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas** pelo **GRUPO AZENHA**, na medida em que os maquinários e veículos destinam-se ao transporte e à colheita da produção agrícola, enquanto os grãos constituem, em essência, o próprio fruto da safra, integrando, assim, o acervo indispensável ao regular desenvolvimento da atividade rural.

De igual modo, o imóvel supramencionado constitui a sede da Fazenda onde se concentram e se desenvolvem, de forma direta e contínua, as atividades empresariais do **GRUPO AZENHA**. É no âmbito da propriedade rural que se realizam todas as etapas do ciclo produtivo — desde o preparo do solo, o cultivo e manejo das culturas, até a colheita, armazenagem e expedição dos grãos. Desse modo, a essencialidade do imóvel não decorre apenas de sua condição de propriedade da empresa, mas sobretudo do fato de que nele se desenvolvem todas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079932220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 08079932220258120021 e código 2JDtLQVC.

as operações produtivas que caracterizam o objeto social do **GRUPO AZENHA**. A eventual expropriação do bem comprometeria de maneira irreversível a atividade agrícola, inviabilizando a própria viabilidade da produção agrícola e pecuária e esvaziando os objetivos da recuperação judicial.

Todos os bens acima descritos, sejam móveis ou imóveis, encontram-se diretamente afetos ao exercício da atividade rural. A título exemplificativo, destacam-se os veículos pertencentes aos Produtores Rurais, utilizados tanto para o transporte de cargas quanto para a locomoção interna das propriedades. Da mesma forma, verifica-se a presença de diversos tratores e demais maquinários voltados ao plantio e à colheita, bens estes que, de maneira incontroversa, são essenciais ao desenvolvimento da atividade rural.

Cumpre salientar, ainda, que os próprios grãos constituem fruto imediato da safra, integrando, portanto, o acervo indispensável à manutenção da produção.

No caso em apreço, é incontroverso que a principal atividade dos Requerentes consiste no cultivo de culturas agrícolas e na comercialização dos respectivos grãos — notadamente soja e milho —, os quais representam o núcleo central do objeto social do **GRUPO AZENHA**. Tais bens não se qualificam como meras mercadorias, mas como insumos essenciais, intrinsecamente vinculados à cadeia operacional do Grupo.

A manutenção desses ativos na posse dos Requerentes é condição necessária à preservação da função social da empresa, de sua atividade econômica e, sobretudo, da superação da crise econômico-financeira do devedor. Sem a disponibilidade dos grãos, inviabiliza-se não apenas a realização de novos plantios, mas também a satisfação de despesas inerentes ao próprio processo produtivo, circunstância que comprometeria a continuidade da atividade e conduziria inexoravelmente à bancarrota do Grupo. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a essencialidade dos grãos à operação empresarial, porquanto se revelam elementos estruturantes do ciclo produtivo e do modelo de negócios típico do agronegócio.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

A essencialidade se baseia, portanto, no uso dos bens para a atividade básica e diária dos Requerentes, não havendo outra destinação que possa retirar-lhe a qualidade de fundamental para a continuidade das suas atividades. Ou seja, o Grupo possui necessidade de preparar o solo, plantar, aplicar defensivos, colher, realizar o carregamento dos grãos e se deslocar entre as propriedades para monitorar e acompanhar toda a produção, logo, para efetivação de todas essas atividades, se torna imprescindível mantê-los na posse dos referidos bens.

No caso em tela, a natureza das atividades desempenhadas pelos Requerentes implica uma dependência intrínseca de bens móveis (veículos e maquinários agrícolas), bem como os grãos, os quais são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita. Tais ativos, pela própria natureza da atividade exercida, enquadram-se plenamente no conceito de essencialidade, ao propiciar a continuidade das atividades empresariais e, por extensão, a viabilidade do soerguimento do Grupo.

A relevância da medida de tutela de urgência aqui pleiteada está amplamente justificada, visto que os bens em questão foram oferecidos em garantia em contratos de financiamento e operações de fomento, firmados com instituições financeiras, no legítimo intento de manutenção das atividades empresariais e superação das dificuldades financeiras vivenciadas.

Entretanto, diante da momentânea crise de liquidez enfrentada pelo **GRUPO AZENHA**, há risco iminente de perda da posse desses bens por força de ações de execução, reintegração de posse, apreensão de bens móveis ou consolidação de propriedade, o que comprometeria de forma grave a continuidade da atividade econômica.

De fato, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária ou contratos de arrendamento mercantil não estejam, em regra, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, excepciona a aplicação irrestrita desse dispositivo quando se tratarem de bens de capital essenciais à atividade dos recuperandos. Isto é, ainda que inadimplidos os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

contratos, estes bens **não poderão ser retirados da posse dos Requerentes**, justamente para garantir uma melhor chance de soerguimento, *in verbis*:

> "**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> **§ 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**."

A norma, portanto, assegura a permanência dos bens essenciais na posse da empresa devedora, como forma de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, tendo como base o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF:

> "**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Tal dispositivo é a base do procedimento recuperacional, prevendo a manutenção da fonte produtora como ponto primordial, justamente pelo fato de que somente com isto será possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade realizada e o atendimento do interesse de todos os envolvidos.

É justamente este o fundamento que sustenta a necessidade de manutenção dos bens imóveis e móveis atualmente em posse das Requerentes, os quais constituem meios de produção indispensáveis ao desempenho de sua função econômica. Sua retirada por credores extraconcursais aniquilaria a capacidade produtiva do **GRUPO AZENHA**, tornando inexequível qualquer tentativa de soerguimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

> "**Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores**. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados**." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

O art. 6º, §7-A da LRF [20] estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens e, como não poderia ser diferente, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se neste sentido. O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores**. AGRAVO

[20] § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

> INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)
>
> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."** (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Dessa forma, quanto ao requisito do **fumus boni iuris**, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no art. 49, § 3º, da LRF, que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursalidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do credor fiduciário, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóvel em questão para a concretização dos objetivos da recuperação judicial.

Assim, à luz da literalidade do art. 49, § 3º da LRF, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deve ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua do **GRUPO AZENHA** sobre os bens móveis e grãos identificados, dada sua relação direta e necessária com o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do fumus boni iuris para o deferimento da medida.

No tocante ao **periculum in mora**, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos encontram-se inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:

> "**Art. 26**. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**"**

Ou seja, a existência de mora autoriza o credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

> "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**"

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, **conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a consolidação de seus imóveis ou a busca e apreensão de seus veículos**, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

A preocupação torna-se ainda mais urgente à luz da recente promulgação da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), que ampliou a prerrogativa dos credores no que tange à retomada de bens móveis inadimplidos, mesmo com uma única parcela em atraso, significando que **TODOS** os bens acima listados encontra-se em risco iminente.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, as Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — o que inviabilizaria por completo o êxito da recuperação judicial e evidencia o periculum in mora.

Diante disso, é patente o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo urgente e imprescindível a célere análise judicial da presente tutela de urgência, **com a consequente declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis elencados (doc. 14)**, para que, com isto, possa ser garantido o atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do previsto pelos artigos 6º, §7º-A e 49, § 3º, do mesmo diploma.

VIII.2. IMPOSITIVA SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ademais, é igualmente importante que seja deferida liminarmente, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para que seja **vedado o vencimento antecipado de obrigações ainda não inadimplidas**, previstas em tais contratos, **por força exclusiva do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.**

É notório que muitas instituições financeiras estipulam, em suas avenças, cláusulas de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento de recuperação judicial, mesmo quando não configurado inadimplemento das obrigações. Tal previsão, na prática, permite que credores fiduciários promovam medidas de constrição patrimonial ou busquem a rescisão de contratos essenciais à atividade econômica, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

e, por consequência, o resultado útil da presente recuperação judicial – o que não pode ser admitido.

A guisa **de exemplo**, confira-se a operação nº 2080446, firmada com a Caixa Econômica Federal, **cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá em 21.06.2026, sendo o vencimento final do contrato somente na data de 21.06.2033, a qual, contudo, possui cláusula de vencimento antecipado de TODA a operação, em razão do pedido de Recuperação Judicial:**

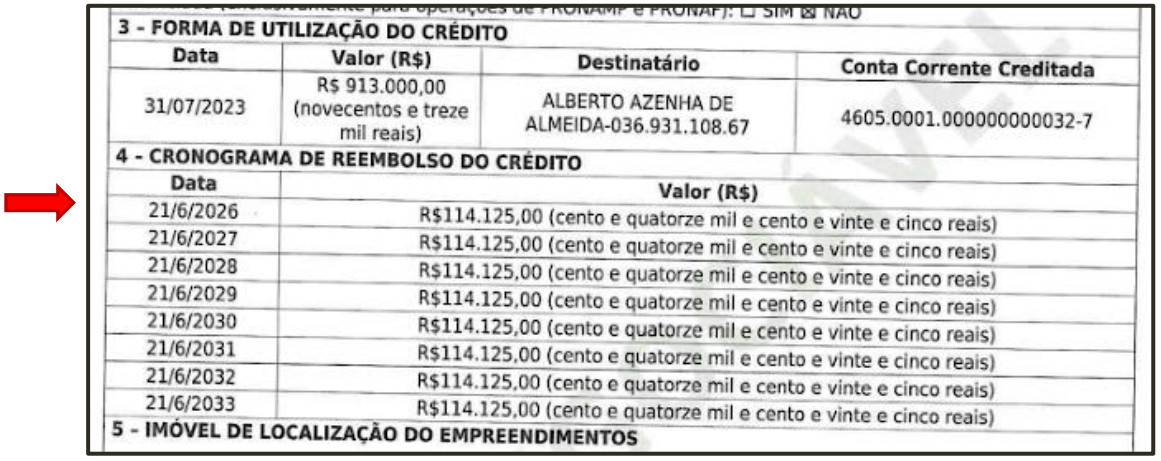

3 - FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Data	Valor (R$)	Destinatário	Conta Corrente Creditada
31/07/2023	R$ 913.000,00 (novecentos e treze mil reais)	ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA-036.931.108.67	4605.0001.000000000032-7

4 - CRONOGRAMA DE REEMBOLSO DO CRÉDITO

Data	Valor (R$)
21/6/2026	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)
21/6/2027	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)
21/6/2028	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)
21/6/2029	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)
21/6/2030	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)
21/6/2031	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)
21/6/2032	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)
21/6/2033	R$114.125,00 (cento e quatorze mil e cento e vinte e cinco reais)

5 - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTOS

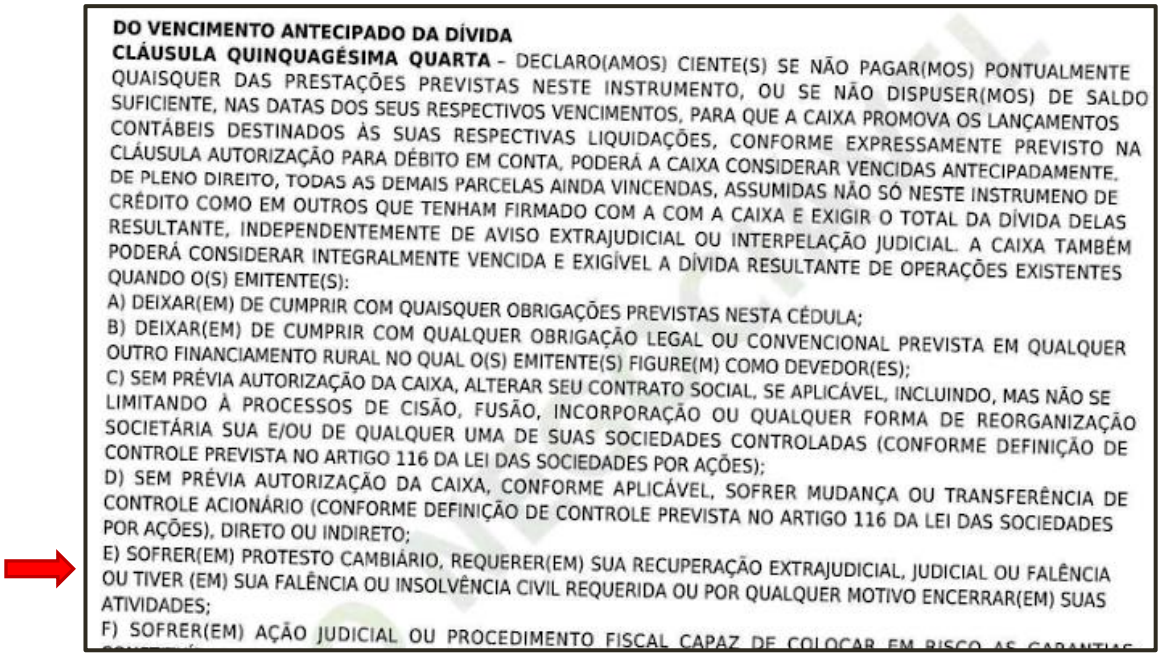

DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DECLARO(AMOS) CIENTE(S) SE NÃO PAGAR(MOS) PONTUALMENTE QUAISQUER DAS PRESTAÇÕES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO, OU SE NÃO DISPUSER(MOS) DE SALDO SUFICIENTE, NAS DATAS DOS SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PARA QUE A CAIXA PROMOVA OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DESTINADOS ÀS SUAS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CLÁUSULA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA, PODERÁ A CAIXA CONSIDERAR VENCIDAS ANTECIPADAMENTE, DE PLENO DIREITO, TODAS AS DEMAIS PARCELAS AINDA VINCENDAS, ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENO DE CRÉDITO COMO EM OUTROS QUE TENHAM FIRMADO COM A COM A CAIXA E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA DELAS RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL. A CAIXA TAMBÉM PODERÁ CONSIDERAR INTEGRALMENTE VENCIDA E EXIGÍVEL A DÍVIDA RESULTANTE DE OPERAÇÕES EXISTENTES QUANDO O(S) EMITENTE(S):

A) DEIXAR(EM) DE CUMPRIR COM QUAISQUER OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTA CÉDULA;

B) DEIXAR(EM) DE CUMPRIR COM QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL PREVISTA EM QUALQUER OUTRO FINANCIAMENTO RURAL NO QUAL O(S) EMITENTE(S) FIGURE(M) COMO DEVEDOR(ES);

C) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, ALTERAR SEU CONTRATO SOCIAL, SE APLICÁVEL, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO À PROCESSOS DE CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU QUALQUER FORMA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA SUA E/OU DE QUALQUER UMA DE SUAS SOCIEDADES CONTROLADAS (CONFORME DEFINIÇÃO DE CONTROLE PREVISTA NO ARTIGO 116 DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES);

D) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, CONFORME APLICÁVEL, SOFRER MUDANÇA OU TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO (CONFORME DEFINIÇÃO DE CONTROLE PREVISTA NO ARTIGO 116 DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES), DIRETO OU INDIRETO;

E) SOFRER(EM) PROTESTO CAMBIÁRIO, REQUERER(EM) SUA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER (EM) SUA FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(EM) SUAS ATIVIDADES;

F) SOFRER(EM) AÇÃO JUDICIAL OU PROCEDIMENTO FISCAL CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO AS GARANTIAS

Situação análoga ocorre na operação nº 1857794, igualmente firmada com a Caixa Econômica Federal, **cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá ainda em 02.12.2025**, sendo o vencimento final somente em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

02.12.2032, mas que, da mesma forma, **prevê cláusula de vencimento antecipado INTEGRAL em razão do pedido de recuperação judicial**:

3 – FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO			
Data	Valor (R$)	Destinatário	Conta Corrente Creditada
03/02/2023	1.166.000,00 (UM MILHÃO CENTO E SESSENTA E SEIS MIL REAIS)	ALBERTO AZENHA DE ALMEIDA - 369.311.086-7	4605.001.00000032-7

4 – CRONOGRAMA DE REEMBOLSO DO CRÉDITO	
Data	Valor (R$)
2/12/2025	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
2/12/2026	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
2/12/2027	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
2/12/2028	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
2/12/2029	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
2/12/2030	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
2/12/2031	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
2/12/2032	145.750,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

B) DEIXAR(Em) DE CUMPRIR COM qualquer obrigação legal ou convencional PREVISTA EM QUALQUER OUTRO FINANCIAMENTO RURAL NO QUAL O(s) emitente(s) FIGURE(M) COMO DEVEDOR(ES);

C) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, ALTERAR SEU CONTRATO SOCIAL, SE APLICÁVEL, INCLUINDO, MAS não SE LIMITANDO À PROCESSOS DE cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária SUA e/ou DE qualquer UMA DE SUAS sociedadeS controladaS (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);

D) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, CONFORME APLICÁVEL, SOFRER mudança ou transferência de controle acionário (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações), direto ou indireto;

E) SOFRER(EM) PROTESTO CAMBIÁRIO, REQUERER(EM) SUA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER (EM) SUA FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(EM) SUAS ATIVIDADES;

F) SOFRER(EM) AÇÃO JUDICIAL OU PROCEDIMENTO FISCAL CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS OU CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI ASSUMIDAS;

G) DIRETAMENTE OU POR MEIO DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, PRESTAR(EM) À CAIXA INFORMAÇÕES INCOMPLETAS OU ALTERADAS, INCLUSIVE POR MEIO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR DE QUALQUER NATUREZA;

Assim, infere-se que mesmo que os Requerentes não tenham inadimplido com tais operações – *que ressalte-se, nem sequer venceram a primeira parcela* -, a previsão contratual permitiria o seu integral vencimento em razão do pedido de soerguimento, fato este que, além de elevar substancialmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

e imediatamente o passivo do **GRUPO AZENHA** em razão da exigibilidade abrupta de valores expressivos, permitiria à credora iniciar o procedimento de consolidação do imóvel em caso de ausência de purga da mora.

Em situações tais, a jurisprudência pátria é clara ao reconhecer a **incompatibilidade entre a cláusula de vencimento antecipado e os princípios que regem a recuperação judicial**, como se depreende dos seguintes precedentes:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n. º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11. 101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 6**. Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa. 7. Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado pelo decisum vergastado**. Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado."[21] (grifamos)

[21] TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0081739-87.2023.8.19 .0000 2023002114263, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/04/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1, Data de Publicação: 11/04/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial**. Descontos que devem se referir apenas à parcelas mensais dos contratos. **Cumpre observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação**. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). **Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada**. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. **Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores**. Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação."[22] (grifamos)

[22] TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Cumpre destacar, desde logo, a presença do requisito do **fumus boni iuris**, especialmente no que se refere à ilegalidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado das obrigações em decorrência do mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial, isso em razão do fato de que **é inquestionável que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é abusiva e inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional – seja em razão da afronta ao objetivo de preservação da empresa previsto no art. 47, como porque subverte a lógica de inalterabilidade das condições contratuais em relação aos credores extraconcursais - e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato, consoante art. 421 do Código Civil**.

No caso concreto, os Requerentes celebraram diversos contratos bancários com instituições financeiras e que ora são listados como créditos extraconcursais (**doc. 14**), nos quais constam cláusulas resolutivas expressas que preveem o vencimento antecipado dos saldos devedores em caso do mero pedido de recuperação judicial.

Todavia, embora não haja vedação legal à pactuação de mecanismos protetivos pelas instituições financeiras, a vontade arbitrária das instituições financeiras nas referidas cláusulas não pode se sobrepor ao espírito e aos termos da Lei nº. 11.101/2005, com a finalidade de preservar a atividade empresarial, notadamente porque o artigo 49, §2º, da LRF estabelece como regra a continuidade das relações contratuais.

Assim, deve prevalecer a primazia da recuperação judicial sobre a eficácia de cláusulas contratuais que imponham vencimento antecipado automático, sob pena de se comprometer a viabilidade econômico-financeira da empresa devedora, frustrando os esforços de soerguimento, bem como os interesses de toda a coletividade de credores.

No que tange ao requisito do **periculum in mora**, resta igualmente configurado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

A exigibilidade imediata das obrigações vincendas, por força das referidas cláusulas, gera grave risco à continuidade da atividade empresarial, porque estrangula o caixa em razão da execução de contratos com pagamento ajustado em parcelas e quiçá anos, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação, pode interferir nas condições necessárias ao próprio plano de recuperação a ser apresentado, além de **ensejar iminente risco de expropriação dos bens essenciais**, visto a incapacidade de o **GRUPO AZENHA** arcar imediatamente com a integralidade das dívidas.

No caso dos autos, considerando que os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o funcionamento da empresa, é de se concluir que cláusulas de resolução contratual com vencimento antecipado das parcelas compromete não apenas a regularidade do **fluxo de caixa**, mas também **a paridade no tratamento dos credores**, além de colocar em risco a **efetividade do princípio da preservação da empresa**.

Com efeito, a manutenção dos contratos bancários vigentes e a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado mostram-se imprescindíveis à continuidade das operações do **GRUPO AZENHA**, visto que o exercício da atividade encontra-se dependente da manutenção dos Requerentes na posse das garantias outorgadas nesses instrumentos.

Sendo assim, permitir o vencimento antecipado de tais contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial subverteria completamente o espírito da Lei nº. 11.101/2005, permitindo que o devedor seja penalizado por buscar o mecanismo legal que lhe foi conferido para reequilibrar suas finanças em momento de crise.

Diante disso, pugna o **GRUPO AZENHA** pelo deferimento da tutela de urgência para <u>suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais</u>, bem como para proibir a adoção de quaisquer medidas unilaterais de busca e apreensão, retenção, reintegração, penhora, arresto e ou consolidação de bens essenciais, servindo a r. decisão que assim determinar com mandado, a ser encaminhada pelos Requerentes às respectivas instituições financeiras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

IX. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando-se a competência deste Douto Juízo e tendo sido devidamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, bem como a apresentação da documentação exigida pela Lei nº. 11.101/2005, requerem os Requerentes que:

(i) Seja deferida a tutela provisória de urgência, para que: **(a)** seja declarada a essencialidade dos bens móveis elencados no documento anexo (**doc. 14**), determinando-se, em consequência, a manutenção da posse direta dos Requerentes sobre tais ativos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005; e **(b)** seja determinada a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais de vencimento antecipado constantes dos contratos firmados com os credores extraconcursais; e

(ii) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005; e

(iii) Seja deferido o processamento em consolidação processual e substancial dos Requerentes, haja vista o *quantum* exposto, independente da realização da Assembleia Geral de Credores, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº. 11.101/2005, tendo como resultado a unificação e tratamento igualitário de todos os ativos e passivos dos Requerentes; e

(iv) Seja, tão logo, nomeado Administrador Judicial, e procedida intimação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso; e

(v) Seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais; e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

(vi) **Seja ordenada a suspensão, imediata, de quaisquer execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essencial as suas atividades, por forca dos artigos 6, §§4º 7-A e 49, §3º e artigo 52, III, da Lei nº. 11.101/05; e**

(vii) **Seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional para processar e decidir sobre quaisquer atos de constrição recaiam sobre o patrimônio e atividades dos Requerentes, ora Recuperandos, nos termos dos §§7-A e 7-B do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05; e**

(viii) **Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver prévia sujeição de tais temas perante este MM. Juízo, inclusive e sobretudo, na hipótese de serem causados prejuízos ou inviabilizar o procedimento Recuperacional dos Requerentes, nos termos do artigo 6º, §7-A e §7-B da Lei 11.101/05; e

(ix) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento do presente procedimento Recuperacional; e

(x) Seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme dispõe o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

(xi) Por derradeiro, na hipótese deste D. Juízo exercer a faculdade prevista no art. 51-A da LRF, **requer-se, desde já, a antecipação dos efeitos do *stay period,* nos termos do art. 6º, §12º da LRF, inclusive mediante o deferimento dos pedidos lançados no item (i).**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.

Por fim, os Requerentes reiteram seu comprometimento com a boa-fé processual e a cooperação com este D. Juízo, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, bem como a fornecer ao Administrador Judicial, durante todo o trâmite do processo, as demonstrações financeiras mensais, conforme determinação do artigo 52, inciso IV, do mesmo diploma.

Dá-se à causa o valor de **R$ 63.240.334,51**.

Por fim, pugna-se que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.360, com endereço profissional na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Edifício Park Tower, 18º andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-120, sob pena de **nulidade** dos atos.

Termos em que pedem deferimento.
De São Paulo para Três Lagoas, 02 de outubro de 2025.

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP nº 146.360

DEYVID M. F. ATTADINI
OAB/SP nº 463.689

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO nº 49.077

(ARV)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 02/10/2025 às 18:21 , sob o número 08079923220258120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807992-32.2025.8.12.0021 e código 2JDtLQVC.